

EXTENSIVO

# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

**TURMA 2025**

## Execução Penal

Princípios. Trabalho do Preso (...) Parte 01



## Sumário

<b>EXECUÇÃO PENAL</b> .....	3
1. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL.....	3
1.1 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE .....	3
1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	5
1.3 PRINCÍPIO DA NÃO MARGINALIZAÇÃO (OU NÃO DISCRIMINAÇÃO) DAS PESSOAS PRESAS OU INTERNADAS .....	7
1.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	12
1.5 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA .....	13
1.6 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE .....	14
1.7 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE.....	14
1.8 PRINCÍPIO DA TRASCENDÊNCIA MÍNIMA .....	15
1.9 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	20
1.10 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	21
1.11 PRINCÍPIO DA CELERIDADE (OU RAZOÁVEL DURAÇÃO) DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL.....	21
1.12 PRINCÍPIO DA <i>NUMERUS CLAUSUS</i> .....	22
2. NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL .....	25
3. OUTROS PRINCÍPIOS - NÃO ÓBVIOS - IMPORTANTES .....	27
3.1 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO PRESO .....	27
3.2 PRINCÍPIO RESSOCIALIZADOR .....	27
3.3 PRINCÍPIO DA COMPLEXIDADE .....	28
3.4 PRINCÍPIO DA NORMATIVIDADE/ E DA NORMATIVIDADE ANTERIOR .....	28
3.5 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA PENA .....	29
3.6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	29
3.7 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE.....	29
3.8 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	29
4. EXAME CRIMINOLÓGICO: O QUE DEVEMOS SABER?.....	30
5. EXECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVA REDUTORA DE DANOS .....	38
6. ASSISTÊNCIA.....	39
6.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL .....	41
6.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE .....	43
6.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA .....	45
6.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL .....	49
6.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	49
6.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA .....	50
6.7 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO .....	51



## EXECUÇÃO PENAL

Princípios constitucionais que regem a execução penal. Objeto e aplicação da lei de execução penal. Do exame de classificação e criminológico. Trabalho penitenciário.

Fala, galera!!!! Nesse material iniciamos a disciplina de Execução Penal (*em um viés crítico, para te preparar para qualquer prova da DPE do Brasil*).<sup>1</sup>

Execução penal uma é das melhores disciplinas para a Defensoria Pública. O conteúdo não é extenso e geralmente são pelo menos 5 questões na prova objetiva, além, é claro, de sempre estar presente na prova discursiva e oral. Então vale MUITO a pena investir nessa matéria.

O melhor livro de execução penal hoje para a Defensoria Pública, é, sem dúvidas, a obra do Professor e Defensor Público Rodrigo Roig, que se chama **“Execução Penal: teoria crítica”**. O livro é simplesmente sensacional! Trataremos de muitos detalhes desta obra em nosso curso, razão pela qual não se faz obrigatória a compra do livro (apenas se você puder e quiser).

Agora vamos lá!

Inicialmente, precisamos saber os princípios que regem a execução penal.

### 1. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

#### 1.1 Princípio da humanidade

O art. 5º, inciso XLVII da CF/88, estabelece que não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Além disso, o princípio da humanidade tem previsão em diversos documentos internacionais de direitos humanos:

- art. 5º, 2, da CADH (Pacto de São José da Costa Rica, Decreto n. 678/92);
- Art. 10.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) (Decreto n. 592/92);
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regra 43.
- Art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), entre outros.

O professor Rodrigo Roig (2021, p.35) destaca que em sede de **execução penal**, o princípio funciona como elemento de **contenção da irracionalidade do poder punitivo**, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII).

<sup>1</sup> Este material foi dividido em parte 01 e parte 02 para facilitar a sua execução.



Nesse sentido, o referido princípio traz como obrigação do Estado encarar o apenado enquanto **sujeito de direitos**, e não mero objeto da execução penal, devendo ter o tratamento minimamente adequado à sua condição humana.<sup>2</sup>

Um ponto importante sobre o tema é que o princípio da humanidade decorre de outro princípio: o da **secularização**. Você já ouviu falar?

Conforme os ensinamentos do professor **Salo de Carvalho**, o termo secularização é utilizado para definir o processo de ruptura da cultura eclesíastica com as doutrinas filosóficas e as instituições jurídico-políticas, que ocorreu gradualmente a partir do século XV, objetivando expurgar da esfera civil o domínio da religião, sobretudo a colonização de ideias realizada pela Igreja Católica. A inspiração secularizadora ganharia relevo em 1781 com a Crítica da Razão Pura, de Kant, atingindo o apogeu com as publicações de Feuerbach (1841) e Nietzsche (1883) – A Essência do Cristianismo e Assim falou Zaratustra, respectivamente.<sup>3</sup>

Erick Maia lembra que o **princípio da secularização** é ainda o instrumento teórico para combater a **ortopedia social**, o **panoptismo** e o **exame**, presentes em uma sociedade **disciplinar**, como a nossa muitas vezes pretende ser, que tem como um dos objetivos declarados da pena a ressocialização do indivíduo (função preventiva especial positiva).<sup>4</sup>

Apesar disso, Rodrigo Roig identifica, em nosso sistema, **diversas violações ao princípio da humanidade**, os quais cito abaixo:

- A obrigação de usar uniforme com cores chamativas (ex.: verde limão, rosa) também importa clara transgressão ao princípio da humanidade, porquanto afeta a própria intimidade e dignidade das pessoas condenadas, à revelia da inviolabilidade constitucional da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X).
- Igualmente atentatórias à dignidade são as obrigações disciplinares de baixar a cabeça e manter silêncio absoluto.
- Tema ainda mais sensível é a obrigação, imposta aos presos do sexo masculino, de cortar cabelos, retirar barbas ou bigodes ou realizar quaisquer outras modificações da aparência. Tal prática é legitimada sob o pretexto de manutenção da higiene, ordem ou disciplina nos estabelecimentos penais, argumentos esses falaciosos e frágeis, pois nos estabelecimentos penais femininos (onde a obrigação não vigora), a utilização de cabelos longos não é causa de vulneração da higiene, ordem ou disciplina. É inegável que o cabelo e outros caracteres da aparência são componentes (físicos) da própria

<sup>2</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**: Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 21.

<sup>3</sup> CARVALHO, Salo de. *apud* MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**: coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. Saraiva Educação: São Paulo, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).

<sup>4</sup> MAIA, Erick de Figueiredo. *Ibidem*.



personalidade humana, possuindo inegável valor para a formação da individualidade. Em última análise, o direito de definir a própria aparência é expressão do direito ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade, tutelado pelo art. XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 29 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Ocultados sob o manto higienista e securitário, o corte ou a modificação cogentes, na verdade, revelam-se instrumentos de anulação de individualidades, institucionalização, diferenciação estigmatizante e desrespeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas presas. Na essência, constituem atentado à própria integridade física, psíquica e moral das pessoas presas, pois conduzem à mudança forçada de suas imagens.

- Outra grave transgressão ao princípio da humanidade no âmbito da execução penal diz respeito às péssimas condições de transporte e custódia (durante o período de deslocamento) de pessoas presas e internadas.
- Utilização de veículos com compartimento de proporções reduzidas, deficiente ventilação, ausência de luminosidade, inadequado condicionamento térmico, falta de alimentação e água, exposição pública, vedação de acesso a sanitários, superlotação e espancamento são mazelas cotidianamente vivenciadas pelas pessoas transportadas. Em muitos casos, o extenso período de permanência nos veículos é fator de intenso sofrimento físico e moral, além do que veículos de transporte são utilizados como verdadeiras instalações de custódia. Igualmente comum é o transporte de presos com o uso de meios de coerção (ex.: algemas, com as mãos para trás) que dificultam bastante o equilíbrio e a proteção das pessoas presas ou internadas durante o deslocamento, causando-lhes lesões por colisões contra o veículo.

**CAIU-DPE-PR-2022-AOCP:** O princípio da humanidade das penas está consagrado nas Regras de Mandela.<sup>5</sup>

## 1.2 Princípio da legalidade

De igual maneira, o **princípio da legalidade** possui base constitucional e convencional (art. 5º, XXXIX e XL, da CRFB/88, art. 9º da CADH, art. 9.1 do PIDCP). Alguns editais trazem o princípio da legalidade como **princípio da normatividade**, nomenclatura adotada pelos defensores públicos José Adaumir Arruda da Silva e Arthur Corrêa da Silva Neto para abranger leis e regulamentos, baseados no art. 49 da LEP.

Rodrigo Roig, Defensor do RJ, estabelece que no âmbito da execução penal, o princípio encontra-se materializado no art. 45 da LEP, segundo o qual **“não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e**

<sup>5</sup> **CERTO.** Regra 43 1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso; (e) Castigos coletivos.



*anterior previsão legal ou regulamentar*”, funcionando como instrumento de contenção da discricionariedade da Administração Penitenciária e do arbítrio judicial, sempre que acionados de maneira lesiva aos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade. A aplicação do princípio da legalidade supõe não apenas que as faltas e as sanções estejam legalmente previstas, mas que sejam ainda estritamente interpretadas, sob pena de tornar sem sentido o princípio. (ROIG, 2021).

Ex1.: O pacote anticrime trouxe diversos dispositivos para agravar a execução penal, como o alargamento do período de cumprimento de pena necessário para progredir de regime em várias situações (crime violento, acusado reincidente em crime não hediondo e etc). Por se tratar de norma mais gravosa, essas mudanças não podem retroagir para alcançar os crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/19.

Ex.2: Falta grave decorrente da conduta de possuir, utilizar ou fornecer chips, baterias e carregadores de telefones celulares (STF, HC 105973/RS), quando na verdade o tipo disciplinar do art. 50, VII, da LEP apenas menciona, como objetos, o aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (**violação ao princípio da legalidade**).

**Súmula 660** – A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave. (Aprovada em 2023)

**Súmula 661** – A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais. (Aprovada em 2023)

Ex.3: Proibição da criação de infrações penais, faltas disciplinares, penas ou sanções disciplinares pelos **costumes**, como eventual sanção disciplinar por infringir o costume, existente em determinada penitenciária, no sentido de baixar a cabeça diante dos agentes.

Além disso, a execução penal não poderá alcançar os direitos do sentenciado não atingidos pela sentença, conforme art. 3º Da LEP. Assim, o título executivo decorrente da sentença é o limite do Estado na execução da pena ou na medida de segurança.<sup>6</sup>

Desdobramentos do Princípio da Legalidade			
Lei anterior (anterioridade)	Lei certa	Lei escrita	Lei estrita

**SE LIGA NA JURIS: A recusa do detento em aceitar alimento que julga impróprio para consumo, quando realizada de forma pacífica e sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, não configura falta grave.** Segundo o STJ, além de não configurar a falta grave prevista no artigo 50, I, da LEP, a recusa em ingerir tais alimentos está intrinsecamente ligada à obrigação legal de proporcionar assistência material e à saúde do detento.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal: Teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodvím, 2019, p. 21.

<sup>7</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A recusa do detento em aceitar alimento que julga impróprio para consumo, quando realizada de forma pacífica e sem ameaçar a segurança do ambiente carcerário, não configura falta grave**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b9ea004175174b1db18270d463c3455c>>. Acesso em: 01/01/2025.





### 1.3 Princípio da não marginalização (ou não discriminação) das pessoas presas ou internadas

Para Roig, “apesar da difusão das posições que passaram a enxergar o recluso como sujeito de direitos, jamais foi abandonada que as pessoas presas deveriam ter necessariamente menos garantias ou menos direitos do que as pessoas livres, seja por motivações retributivas (atreladas à ideia de “merecimento” da pena) ou preventivas (pretensão de dissuasão da coletividade à prática de crimes e de reforço à fidelidade normativa)”. Na verdade, é justamente nessa falsa ideia que se pauta o princípio da “*Less Eligibility*”<sup>8</sup>.

Em sua obra atualizada, Rodrigo Roig assim pontua:

Essa ideia possui gênese no princípio da *less eligibility* (introduzido em 1834, na Inglaterra, pelo *Poor Law Amendment Act*), segundo o qual as condições de trabalho e disciplina nas Casas de Correção (Workhouses) não podiam ser tão atrativas quanto o pior emprego possível fora desses estabelecimentos. 30 Buscava-se, com isso, mostrar à classe trabalhadora que a opção pelo encarceramento nas Casas de Correção teria que ser a “menos elegível”. O princípio também existiu para evitar que as pessoas se compadecessem com as condições dos trabalhadores livres pobres e, assim, clamassem por melhor tratamento a eles. Inicialmente relacionado com as condições de disciplina e trabalho nas Workhouses, o princípio da *less eligibility* foi ao longo do tempo desvirtuado para legitimar o discurso punitivista de que o tratamento das pessoas presas deve ser necessariamente pior do que as condições de vida da classe trabalhadora em meio livre. Esse discurso não se sustenta, pois, como observado por Andrew Coyle, “se o Estado assume para si o direito de privar alguém de sua liberdade, por qualquer razão que seja, ele também deve assumir para si a obrigação de assegurar que essa pessoa seja tratada de modo digno e humano. O fato de os cidadãos que não estão presos terem dificuldade de viver com dignidade nunca pode ser usado como justificativa pelo Estado para deixar de tratar aqueles que estão sob seus cuidados de modo digno. Esse princípio reflete o cerne da sociedade democrática, na qual os órgãos do Estado devem ser vistos como exemplos do modo como devem ser tratados todos os cidadãos”. 31 **Nos dias de hoje, a ideia do less eligibility ainda povoa o imaginário popular, pauta discussões político-criminais e norteia veladamente decisões judiciais, causando profundos danos humanos e sociais. (GRIFOS NOSSOS).**

Erick Maia registra que o princípio da **não marginalização (ou não discriminação)** é fundamental para **reduzir a criminalização terciária**, decorrente da estigmatização do condenado (rótulo/etiquetamento) e da ideia de *less eligibility*, ou seja, de que o tratamento das pessoas presas deveria ser necessariamente pior do que as condições de vida da classe trabalhadora.

<sup>8</sup> Segundo **Patrick Lemos Cacicedo**, examinador da FCC em diversos concursos de Defensoria Pública, “A partir do *Poor Law Amendment Act*, de 1834, o princípio da *Less Eligibility* determina que as condições de vida no cárcere devem ser acentuadamente piores que as condições de vida dos mais precários trabalhadores livres, para que preserve seu caráter punitivo e se mantenha devidamente dissuasor diante do custo da opção de delinquir.” Para aprofundamentos, acesse seu trabalho. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_306.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_306.pdf). Acesso em: 01/01/2025.



O Defensor Público do Estado de São Paulo e examinador da FCC em provas de Defensoria, Patrick Cacicedo, em artigo sobre o tema, estabelece que as constantes violações aos mais básicos direitos fundamentais decorrentes das condições de aprisionamento no Brasil corroboram a condição de **cidadão de SEGUNDA CATEGORIA que é emprestada à pessoa presa. Para o autor, “a ausência de intervenção diante da cotidiana violação da dignidade humana confirma o predicado do cárcere como “espaço de não direito” e a legitimação daquilo que se denominou como a construção jurídica do cidadão de segunda categoria”**.

“Com a afirmação histórica dos direitos humanos e o destaque de seu caráter universal, o princípio da *less eligibility* encontrava dificuldades de sustentação oficial e declarada, razão pela qual foi substituído por construções teóricas de caráter mais moderno que tentavam uma vez mais legitimar a diferenciação social no tocante à efetivação de direitos das pessoas presas. Cumpriram esse papel a doutrina alemã da “supremacia especial”, que justificava a existência de espaços livres do direito e regulados por uma relação de sujeição, e a teoria americana das “hands-off”, que defendia a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na esfera de relações reguladas exclusivamente pela Administração Pública, de modo a abonar a omissão jurisdicional na execução da pena.

De fato, às degradantes condições de aprisionamento no Brasil soma-se a omissão do Poder Judiciário em sua função de zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI, VII e VIII, da Lei de Execução Penal). **A ausência de intervenção diante da cotidiana violação da dignidade humana confirma o predicado do cárcere como “espaço de não direito” e a legitimação daquilo que se denominou como a construção jurídica do cidadão de segunda categoria.**

As constantes violações aos mais básicos direitos fundamentais decorrentes das condições de aprisionamento no Brasil corroboram a condição de cidadão de segunda categoria que é emprestada à pessoa presa. O cárcere se apresenta concretamente como um *locus* de relativização da universalidade característica dos direitos humanos, em verdadeira manifestação do estado de exceção no sentido atribuído por Giorgio Agamben.”<sup>9</sup>

No entanto, nós devemos ter um senso crítico para entender que essas ideias, ainda que existentes no senso comum, não devem prevalecer. Principalmente pelo fato de que é demasiadamente raso (e, por vezes, feito com má fé por parte do interlocutor, que se vale de uma narrativa *ad terrorem* para convencer o público de suas ideias) o argumento de que a criminalidade é uma “escolha”.

**CAIU NA DPE-PR-2017-FCC: “As condições de vida no cárcere devem ser necessariamente piores do que as condições de vida dos trabalhadores livres”. O princípio correspondente à assertiva acima é o *Less Eligibility*<sup>10</sup>.**

A Defensoria Pública, como já dissemos em algumas oportunidades, exerce uma função

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.emeri.tjri.jus.br/revistaemerio\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_306.pdf](https://www.emeri.tjri.jus.br/revistaemerio_online/edicoes/revista67/revista67_306.pdf). Acesso em: 01/01/2025.

<sup>10</sup> CORRETO.





**contramajoritária**, pois atuamos em favor de grupos vulneráveis e de pessoas necessitadas, seja financeira, jurídica ou organizacional.

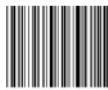
**SE LIGA, ALUN@ RDP:** vamos lembrar que, segundo o Ministro Barroso, o Poder Judiciário também possui função contramajoritária (em conjunto com a função iluminista e de representatividade). Ocorre que o Judiciário é pautado por princípios que limitam sua atuação, mormente os princípios da inércia e da adstrição. Sendo assim, quando falamos que a Defensoria Pública possui função contramajoritária, queremos dizer que seu papel nesse aspecto vai muito além daquele relacionado ao Judiciário; assim, caberá a você futur@ Defensor(a) de forma independente, no uso de suas atribuições, prezar pelos objetivos da instituição, que se coadunam, e muito, com os objetivos da República.

Nessa esteira, devemos **combater** justamente essa ideia de que as pessoas presas devem ser marginalizadas, até porque isso faz com que a prevenção, tanto especial como geral, efetivamente não funcionem.

No Brasil, o **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)** e o **Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT)** editaram a Resolução Conjunta n. 01/2014, estabelecendo os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. No rol dos principais direitos da pessoa LGBT encarcerada, podemos elencar:<sup>11</sup>

- a) chamamento pelo nome social, de acordo com o gênero (art. 2º da Res. Conj. CNPCP/CNCD n. 01/2014);
- b) oferecimento de espaços de vivência específicos às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, cuja transferência deve ser precedida de expressa manifestação de vontade da pessoa presa (art. 3º da Res. Conj. CNPCP/CNCD n. 01/2014);
- c) direito à imagem, que envolve a preservação do cabelo, uso de roupas, inclusive íntimas, segundo o gênero (art. 5º da Res. Conj. CNPCP/CNCD n. 01/2014);
- d) revista não humilhante;
- e) direito à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade;
- f) direito à alteridade (percepção inclusiva do outro);
- g) visita íntima, inclusive com internos ou internas de outros estabelecimentos penais (Portaria MJ n. 1190/2008, Resolução CNPCP n. 4/2011 e art. 6º da Res. Conj. CNPCP/CNCD n. 01/2014);

<sup>11</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal [livro eletrônico]: teoria e prática**. 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



h) atenção integral à saúde e acompanhamento de saúde específico, inclusive com a manutenção do tratamento hormonal à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade (art. 7º da Res. Conj. CNPCP/CNCD n. 01/2014);

i) direito à não transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT (art. 8º da Res. Conj. CNPCP/CNCD n. 01/2014)

Em 2020, por intermédio da **Resolução nº 348 de 13/10/2020**, o CNJ estabeleceu diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, **no âmbito criminal**, com relação ao tratamento da **população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente**.

O art. 7º da referida Resolução, cuja redação fora dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021, estabelece que *“em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada”*.

Fora proposta a **ADPF 527** pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em virtude de decisões judiciais conflitantes sobre o alcance da resolução conjunta da presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação, editada em 2014, cujos dispositivos estabeleceram parâmetros de acolhimento de encarcerados no Brasil que integram o público LGBT.

Na **ADPF 527**, temos a seguinte cronologia<sup>12</sup>, que, em votação apertada, teve seu julgamento finalizado em agosto de **2023**:

- **Junho 2019**: O Ministro Barroso, relator, determinou que mulheres transexuais fossem transferidas para presídios femininos. A decisão, contudo, não se estendia a travestis, porque o ministro entendeu que ainda não estava demonstrada qual a melhor providência a ser adotada em relação a esse grupo.
- **Março de 2021**: Barroso ajustou os termos de medida cautelar deferida e determinou que presas transexuais e **travestis** com identidade de gênero feminino pudessem optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, elas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança.
- **Setembro de 2021**: o relator converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido, para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminino o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança.

<sup>12</sup> Saiba mais em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391729/stf-juizes-devem-decidir-local-de-pena-de-pessoas-trans>



→ **Agosto de 2023:** Os ministros, por 6 a 5, não conheceram da ação por perda do objeto, em razão do CNJ já ter regulado a matéria na Resolução do CNJ 348/20, com as alterações dadas pela **Resolução 366/21**, segundo a qual cabe ao juiz decidir, de forma fundamentada, o local de pena mais apropriado (art. 7º).

E apenas para que fique claro, o STF **não** disse que mulheres transexuais e travestis não podem ser transferidas para presídios femininos. Na verdade, prevaleceu o voto divergente do ministro Ricardo Lewandowski, no qual foi ressaltado que, após o deferimento da liminar por Barroso em 2019 e modificada em 2021, conforme vimos na cronologia acima, o CNJ editou uma Resolução sobre a temática. **Como essa Resolução prevê que em caso de prisão o local será definido pelo magistrado em decisão fundamentada (art. 7º), o STF entendeu que houve perda do objeto da ADPF.** Isso porque para o Ministro Lewandowski, a atuação da Corte, no âmbito constitucional, somente deve ocorrer quando for indispensável para a garantia dos direitos envolvidos, o que não ocorria mais no caso, tendo em vista que o CNJ já havia regulamentado a matéria de forma abrangente<sup>13</sup>.

Além disso, definiu o STJ que é **dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência** pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas. STJ. 6ª Turma. HC 861.817-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em **6/2/2024** (Info 801).

Vale dizer que nessa Resolução do CNJ de nº 348 de 13/10/2020<sup>14</sup> há alguns termos que todos os estudantes que pretendem ingressar na Defensoria Pública devem conhecer, razão pela qual trago abaixo:

Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – **transgênero:** termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

a) **mulheres trans:** identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;

b) **homens trans:** identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,

c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e

d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou portoterapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

II – **intersexo:** pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou

<sup>13</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512376&ori=1>

<sup>14</sup> Para saber mais: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=RESOLVE%3A-Art.,alternativas%20openais%20ou%20monitorada%20eletronicamente>. Acesso em 01/01/2025.



cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e

b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero;

III – **orientação sexual**: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que:

a) **homens gays e mulheres lésbicas**: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas;

b) **pessoas heterossexuais**: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu;

c) **pessoas bissexuais**: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e

d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais;

IV – **identidade de gênero**: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e

b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento.

#### 1.4 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena tem previsão no art. 5º, incisos XLVI e seguintes, e no âmbito da execução penal, está positivado no art. 5º da LEP. A doutrina e a jurisprudência majoritárias trabalham a individualização da pena em três momentos: (i) **Legislativo**; (ii) **Judiciário** na aplicação da **pena em concreto** e (iii) **Judiciário** no momento da **execução da pena**.<sup>15</sup>

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA		
ÂMBITO LEGISLATIVO	ÂMBITO JUDICIAL	ÂMBITO EXECUTÓRIO
Ocorre no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada.	Ocorre quando o magistrado aplica a pena ao caso concreto, nos termos do sistema dosimétrico previsto no CP.	É a última fase. Nela o juiz da execução penal adapta a pena aplicada, concedendo ou negando benefícios (direitos). Para isso, tem o apoio do exame de classificação previsto no art. 5º da LEP.

**CAIU NA DPE/GO 2021 – FCC:** O princípio da individualização da pena permite, por meio do exercício de direitos subjetivos na execução penal, que duas pessoas iniciem no mesmo dia uma pena idêntica, mas uma tenha a pena extinta antes do outro<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal [livro eletrônico]: teoria e prática**. 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>16</sup> GAB: C. Ex: quem trabalha ou estuda pode remir a pena e obviamente sair antes de quem não trabalho/estudou.



Outro ponto importante bem trabalhado pela doutrina é que *“em matéria de execução da pena, individualização significa também a vedação de apelo a considerações relativas à espécie abstrata do delito, fato esse que retiraria da agência judicial o poder discursivo e argumentativo de limitar com racionalidade o poder punitivo. Outra obrigação decorrente do acertado sentido da individualização consiste na apreciação do caso concreto, pelas vias administrativa e judicial, sem o recurso a considerações genéricas ou de índole preventiva, sobretudo em matéria disciplinar, pois qualquer medida que importe em elevação do sofrimento carcerário já naturalmente experimentado não pode se dar em função da necessidade de promover exemplo aos demais, mas em virtude da atuação concreta do agente”*. (GRIFOS NOSSOS).<sup>17</sup>

Além disso, a individualização deve significar que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a **obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos**. Daí decorre a exigência de que as autoridades administrativa e judicial dispensem um olhar humanamente tolerante. Por isso, não se admite a redução do preso a um número e a tentativa de **padronização** de todos os presos, o que visa, em última etapa, a total **desumanização** do preso, para facilitar sua **“docilização”** ou **“domesticação”** (FOUCALT).

**ATENÇÃO** - Segundo ROIG, a individualização da execução somente se mostra constitucional quando operada **no sentido redutor de danos (como, por exemplo, a flexibilização das regras do regime de cumprimento de pena, permitindo a imposição de regime menos gravoso não em função do texto de lei, mas em virtude da necessidade de individualização)**.

**CAIU-DPE-PR-2022-AOCP:** Por violar o princípio da individualização da pena em concreto, o Juiz da Execução Penal não pode condicionar a progressão de regime à reparação do dano, se não constar essa determinação na decisão penal condenatória transitada em julgado.<sup>18</sup>

### 1.5 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima também é importante para nossas provas, e bem peculiar no estudo para Defensoria Pública. O professor Rodrigo Roig (2021) deixa claro que *“na essência, o princípio da intervenção mínima estabelece que a punição criminal, em virtude de seus efeitos nefastos e estigmatizantes, deve ser reservada apenas aos casos de extrema necessidade, quando a defesa de certo interesse ou valor não pode ser viabilizada por instrumentos não penais (sanção civil, administrativa etc.)*.

Esse princípio também pode aparecer em sua prova como princípio da **menor onerosidade**.

Ao princípio da intervenção mínima se relacionam duas características do direito penal: a **fragmentariedade** e a **subsidiariedade**.

**Subsidiariedade** significa que o Direito Penal só pode atuar quando outro ramo do Direito não puder proteger determinados bens jurídicos tidos como fundamentais.

<sup>17</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal [livro eletrônico]: teoria e prática**. 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>18</sup> CERTO.



**Fragmentariedade** significa que não será todo e qualquer bem jurídico objeto de tutela por meio do Direito Penal, mas tão somente aqueles tidos como essenciais e mais caros a uma sociedade.<sup>19</sup>

## 1.6 Princípio da culpabilidade

Princípio que está expresso no brocardo *nulla poena sine culpa*. Deste modo, o princípio culpabilidade rechaça qualquer responsabilidade penal objetiva (responsabilidade sem culpa/dolo).

Nesse sentido, é importante lembrar quais são as causas legais de exclusão de culpabilidade:

- (i) a inimputabilidade;
- (ii) o erro de proibição inevitável (por ausência de conhecimento de potencial consciência da ilicitude) e
- (iii) a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (por ausência de exigibilidade de conduta diversa).

Em algumas provas orais para o cargo de Defensor Público, os examinadores perguntaram se há causas supraleais de exculpação, e a resposta seria positiva.

O próprio professor Juarez Cirino dos Santos cita outras causas supraleais de exculpação:

- (i) fato de consciência;
- (ii) provocação da situação de legítima defesa;
- (iii) desobediência civil e
- (iv) conflito de deveres.

Erick Maia, em sua obra sobre Execução Penal, lembra que *esses conceitos, trabalhados na dogmática penal, também podem (e devem) ser aplicados no âmbito da execução penal*. O autor lembra que o professor Roig defende, por exemplo, que, se o preso não for informado sobre o rol das faltas disciplinares ao entrar no sistema carcerário, seja possível sustentar o afastamento da punição por ausência de potencial consciência da ilicitude. O princípio da culpabilidade é fundamental para rechaçar qualquer responsabilidade penal objetiva.<sup>20</sup>

## 1.7 Princípio da lesividade

Em Direito Penal com certeza você já ouviu falar no **princípio da lesividade**. O professor Nilo Batista<sup>21</sup> aponta haver quatro principais funções para o princípio da lesividade:

- (1) proibir a incriminação de uma atitude interna (**direito à perversão**);

<sup>19</sup> MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**: coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. Saraiva Educação: São Paulo, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).

<sup>20</sup> MAIA, Erick de Figueiredo. *Ibidem*.

<sup>21</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.





- (2) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor;
- (3) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais (em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ser do Fato e não do Autor) e
- (4) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico (direito à diferença).

O professor Rodrigo Roig (2021), estabelece que o **princípio da lesividade** afasta, por exemplo, a constitucionalidade dos tipos penais de perigo abstrato (aqueles em que não há ameaça concreta a determinado direito ou valor, sendo presumido o perigo) e os **tipos criminológicos de autor** (aqueles que preveem como puníveis determinados estados ou condições pessoais do acusado).

Para o autor,

No âmbito da **execução penal**, pode ser identificado como tipo de autor o art. 52, § 1º, I, da LEP, que dispõe que *“O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”* (grifo nosso). De fato, a ideia da existência de pessoas de alto risco para a ordem e segurança, por si só, configura clara ofensa ao princípio da lesividade, porquanto legitima a punição de indivíduos pela suposição do que sejam, não pelo que concretamente realizam.

A utilização da pessoa do faltoso como critério de agravamento da punição disciplinar (art. 57 da LEP) também consagra a culpabilidade de autor, em detrimento da culpabilidade pelo fato, ofendendo o princípio da lesividade.<sup>22</sup>

## 1.8 Princípio da transcendência mínima

Certamente você já ouviu falar no **princípio da intranscendência da pena**, certo? Pois é, para o Defensor Público Rodrigo Duque Estrada Roig, uma visão mais realista seria falar em **“transcendência mínima”**, pois colocar alguém no cárcere **SEMPRE** trará **efeitos deletérios** a outras pessoas.

(...) Uma **visão mais realista** do sistema penal entende, todavia, que não **existe a intranscendência dos efeitos penais**, posto que a pena criminal, de algum modo, sempre afeta outras pessoas (ex.: familiares de presos). Por essa razão, dá-se a ele o nome de **princípio da transcendência mínima**. Seja qual for a denominação conferida, fato é que o princípio possui importante função limitadora, tanto no Direito Penal quanto no Direito de Execução Penal. (GRIFOS NOSSOS). (ROIG, Rodrigo, 2021).

<sup>22</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal [livro eletrônico]: teoria e prática**. 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: “Sobre os princípios constitucionais que regem a execução penal, é correto afirmar que o princípio da intranscendência da pena impede que a progressão de regime ocorra de forma automática”.<sup>23</sup>

Imaginem que um pai de família cometa um roubo qualificado por emprego de arma de fogo. O magistrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Pergunta-se: a família desse homem (filhos, esposa, etc.), vai sofrer ou não com essa prisão? Evidentemente que sim.

Imaginem, ainda, que uma mulher, mãe de duas crianças, tenta entrar com droga em uma penitenciária, mas é presa em flagrante. Os filhos dela vão ou não sofrer? É inegável que sim.

Outro exemplo de transcendência mínima são as **revistas íntimas nos familiares dos presos**. Nesse sentido, peço licença para inserir citação do professor Roig sobre a temática em sua obra **Execução Penal: teoria crítica (2021)**.

*“Atualmente, a **transcendência da pena** é evidente no procedimento de **revista de visitantes**. A revista pode ser definida como a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento (art. 1º da Resolução CNPCP n. 05/2014). A **modalidade manual de revista** é institucionalizada, a despeito da recomendação de que ela só deve se efetuar em caráter excepcional (art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNPCP n. 05/2014). Além de institucionalizada, muitas vezes, a revista é realizada em local não reservado e sem preservar a honra e a dignidade do revistando. Nesse contexto, um dos mais nefastos efeitos transcendentais da pena diz respeito à revista íntima vexatória de visitantes, com a obrigatoriedade de nudez (parcial ou total) e colocação em posições constrangedoras. Nesse contexto, o art. 2º da Resolução CNPCP n. 05/2014 estabelece que são vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante, como desnudamento parcial ou total, qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada, uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim e agachamento ou saltos. As revistas vexatória, desumana ou degradante são formas aviltantes de tratamento aos visitantes, sobretudo a íntima em mulheres, em clara colisão com a dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e o direito constitucional à intimidade (art. 5º, X). 62 Logo, qualquer apreensão obtida com a revista íntima deve ser considerada prova obtida por meios ilícitos (inadmitidas por força do art. 5º, LVI, da CF). 63 Em uma era de farta disponibilidade de meios tecnológicos (ex.: detectores de metal, aparelhos de raios X, scanners corporais etc.), simplesmente não se justifica, em nome da pretensa segurança penitenciária, a manutenção dessa arcaica prática pelo Estado. Em nome do princípio da transcendência mínima, deveria ser*

<sup>23</sup> **ERRADO.** A questão está errada, pois o princípio da intranscendência da pena não guarda relação com a explicação dada. Certamente o princípio mais adequado ao caso seria o da individualização da pena.



**realizada não a revista (sobretudo íntima) no visitante, mas a revista (não vexatória) na própria pessoa presa, 64 em seu retorno da visitação para a galeria ou a cela.** *É a medida mais consentânea com o princípio da humanidade, além de evidentemente mais prática para o trabalho fiscalizatório da administração penitenciária. Aliás, é o que preceituava o art. 5º da revogada Resolução CNPCP n. 09/2006: “a critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante”.* (GRIFOS NOSSOS)

De se notar que **nem mesmo o preso pode ser submetido a revistas íntimas que, sistematicamente, ofendam a sua dignidade.** Foi o que determinaram a Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse Vs. Holanda, 2003) e a ONU (Regras de Bangkok, 2010).

Nesse sentido, de acordo com a Comissão Americana de Direitos Humanos, obrigar a **filha adolescente e a esposa de um preso** a se despirem completamente e terem a genitália inspecionada foi considerada uma violação à CADH (Caso X e Y Vs. Argentina, 1996).

Da mesma forma, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, revistar a genitália feminina é uma **forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos, constitui tortura** (Caso Penal Castro Castro Vs. Peru, 2006).

Assim, as consequências da aplicação da pena não se restringirão à pessoa apenada, mas também poderá atingir seus familiares, conforme visto anteriormente.

### **Essa matéria está atualmente em discussão no STF (Tema 998):**

**Tema 998** - Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.

**Leading Case:** [ARE 959620](#)

**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobrepõe a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

Para o relator da matéria, ministro Edson Fachin (já acompanhado pela maioria), temos o seguinte:

(...) A revista íntima em presídios viola a dignidade. Consequentemente, as provas obtidas por meio dela devem ser consideradas ilícitas. Esse entendimento foi acompanhado sem ressalvas pelos ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber (hoje aposentada).



A tese de Fachin diz que a revista íntima em visitas sociais a estabelecimentos prisionais é “vexatória”, “inadmissível” e “abominável”. Na sua visão, qualquer forma de “desnudamento” de visitantes e “inspeção de suas cavidades corporais” é proibida e as provas obtidas a partir de tais procedimentos são ilícitas. A falta de equipamentos eletrônicos e radioscópicos não justifica essa prática.

Na visão do relator, a medida demonstra “tratamento potencialmente desumano e degradante vedado em regra constitucional e normas convencionais protetivas de direitos humanos internalizadas”. De acordo com o ministro, é inaceitável que agentes estatais determinem como protocolo geral a retirada das roupas íntimas para inspeção das cavidades corporais, ainda que a justificativa seja a prevenção a delitos. Segundo ele, a busca pessoal, quando for necessária, deve ser feita com revista mecânica ou manual, “sempre de modo respeitoso e em estrita conformidade com a norma legal e a dignidade da pessoa humana”. Assim, o controle de entradas nas prisões deve contar com o uso de detectores de metais, scanners corporais e raquetes de aparelhos raio-x, por exemplo.”

Seguindo uma proposta de Gilmar, o relator estabeleceu um prazo de dois anos, a partir da data do julgamento, para que os estabelecimentos prisionais comprem tais equipamentos.<sup>24</sup>

Vale lembrar que o Ministro Zanin, embora tenha acompanhado a tese do relator, apresentou com uma ressalva.

“Para ele, nesse período de dois anos, ou até que os equipamentos eletrônicos estejam funcionando nos presídios, é permitida a “revista pessoal superficial, desde que não vexatória”.<sup>25</sup>

Já o Ministro Alexandre de Moraes discordou do relator, abrindo divergência:

Alexandre entendeu que, apesar de ser invasiva, nem toda revista íntima pode ser declarada ilegal, vexatória e degradante. Os ministros Dias Toffoli, Kassio Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o voto divergente. Para Alexandre, é preciso estabelecer que a revista é excepcional, subsidiária (ou seja, só é aplicada em último caso) e especial. Ela também depende da concordância do visitante. O magistrado ainda defendeu a necessidade de se adotar um protocolo rigoroso para evitar excessos e abusos por parte dos agentes públicos, que podem ser responsabilizados. Exames invasivos devem ser feitos por médicos do mesmo gênero.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/stf-vai-reiniciar-julgamento-sobre-revista-intima-em-visitantes-de-presidios/>

<sup>25</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/stf-vai-reiniciar-julgamento-sobre-revista-intima-em-visitantes-de-presidios/>

<sup>26</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-out-18/stf-vai-reiniciar-julgamento-sobre-revista-intima-em-visitantes-de-presidios/>



Por esses motivos, entende-se que sempre haverá a transcendência, mas ela deve ser mínima, razão pela qual a visão mais realista seria transcendência **mínima**.

**STJ:** O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 24/08/2022.

**CAIU-DPE-PR-2022-AOCP:** A proibição de visitação como forma de sanção disciplinar é criticada pela doutrina especializada por violar o princípio da intranscendência da pena.<sup>27</sup>

O art. 41 da LEP traz o rol de direitos do preso, dispondo em seu inciso X sobre a visita ordinária (amigos e familiares) e também a visita íntima (cônjuge, companheira, namorada).

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Porém, a recente **Lei nº 14.994/2024**, conhecida como Pacote Antifeminicídio, vedou o direito à visita íntima ao preso condenado por crime contra a mulher em razão do sexo feminino, conforme o § 1º do artigo 121-A do Código Penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do [§ 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. [\(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

Antes de comentarmos com calma, algumas informações:

- A proibição é referente à visita íntima (não inclui aqui a visita ordinária de parentes e amigos) de condenados por crimes contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (em tese, todos os crimes, nos termos dos conceitos estabelecidos no art. 121-A, §1º do CP).
- O §1º do art. 41 estabelece que tanto a visita ordinária como a íntima podem ser suspensas ou restringidas mediante ato motivado do juiz da execução penal (em qualquer crime, independente de ser contra a mulher por razões da condição do sexo feminino).

Pois bem. A pergunta que se faz é a seguinte: essa proibição deve ser interpretada de forma a vedar o direito apenas quando se tratar de **visita íntima da vítima** da violência, ou de todas outras mulheres? Para ficar mais claro. João praticou lesão corporal por condição de sexo feminino contra Maria. Foi preso, julgado e condenado. No entanto, o relacionamento deles continuou, pois Maria perdoou. Neste caso, a interpretação

<sup>27</sup> CERTO.



que se extrai é a que Maria não poderá realizar visita íntima a João, em razão da vedação prevista no § 2º do art. 41 da Lei de Execução Penal.

No entanto, podemos imaginar um outro cenário.

João praticou o delito contra Maria, nas condições acima. No entanto, o relacionamento não prosseguiu. Porém, João começa a namorar Roberta, que pretende visitá-la. Essa proibição do art. 41, §2º da LEP alcança Roberta? Devemos sustentar que não, salvo se devidamente motivado nos termos do art. 41, §1º da LEP. Isso porque a vedação à visita íntima indiscriminada viola acaba direitos e garantias fundamentais previstos inclusive em normativas internacionais, como as Regras de Mandela, que assim estabelecem como seus princípios fundamentais:

- a) **Tratamento Humano:** Todos os presos devem ser tratados com respeito à sua dignidade e valor como seres humanos.
- b) **Proibição de Tortura:** Nenhum preso deve ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- c) **Contato com o Mundo Exterior:** Os presos devem ter permissão para manter contato com suas famílias e com o mundo exterior, incluindo visitas íntimas, quando aplicável.

Aliás, a proibição absoluta (da vítima e de toda e qualquer outra pessoa que o agente se relacionar), além de contrariar a proporcionalidade, subverte o princípio da intranscendência da pena, já que, nesse caso, a pena acabará passando da pessoa do condenado.

Dessa forma, a interpretação que deve se dar é no sentido de que a vedação do parágrafo segundo do art. 41 deve se aplicar exclusivamente à vítima da violência, o que é plenamente aceitável e justificável.

### 1.9 Princípio da presunção de inocência

Princípio muito conhecido por todos vocês. Logo no início da faculdade estudamos que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa é a exata redação do art. 5º, LVII, da CRFB/88.

Dessa forma, o princípio da presunção de inocência deve vigorar no processo penal e também em procedimentos administrativos envolvendo a Execução Penal, razão pela qual a Súmula 526 do STJ é duramente criticada, ao estabelecer o seguinte: **Súmula 526 do STJ:** *O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena **prescinde** (dispensa) do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.*





### 1.10 Princípio da proporcionalidade

Sem entrar no mérito se a **proporcionalidade** é uma **regra**, um **princípio** ou um **postulado normativo**, a doutrina e a jurisprudência costumam subdividi-la em: (1) adequação; (2) necessidade; (3) proporcionalidade em sentido estrito, essa que se subdivide em (3.1 vedação ao excesso) e (3.2) vedação à proteção deficiente.

De qualquer forma, como bem lembra Erick Maia, *“é possível utilizar a proporcionalidade em diversos casos no âmbito da execução penal, sempre em um viés de redução dos danos. É possível sustentar que a posse de drogas para uso pessoal não configura falta grave, uma vez que o art. 28 da Lei de Drogas não traz como sanção qualquer medida privativa de liberdade, sendo ontologicamente menos grave do que contravenções penais, o que já fora reconhecido pelo STJ, inclusive, ao vedar a caracterização de reincidência em razão de tal delito, que possui a própria constitucionalidade em questão.”*<sup>28</sup>

No âmbito da execução penal, um dos exemplos mais evidentes da violação do princípio da proporcionalidade encontra-se no parágrafo único do art. 49 da LEP, que **pune a tentativa de falta disciplinar com a sanção correspondente à falta consumada**. Trata-se de norma paradoxal, porque o próprio Código Penal, ao tratar de delitos, faz a devida proporção entre crimes tentados e consumados. Além disso, não é punível a tentativa de contravenção penal (art. 4º da Lei de Contravenções Penais). Por serem infrações penais, as contravenções também ostentam maior gravidade, se comparadas com as faltas disciplinares.

**CAIU-DPE-SE-2022-CESPE:** São destinatários do princípio da proporcionalidade aplicável no âmbito da execução penal:

- A) o juiz e os órgãos de execução.
- B) o juiz, o legislativo e os órgãos de execução.
- C) o legislativo e os órgãos da execução.
- D) os órgãos da execução.
- E) o juiz e o legislativo.<sup>29</sup>

### 1.11 Princípio da celeridade (ou razoável duração) do processo de execução penal

Princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988 através do seu art. 5º, inciso LXXVIII: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A doutrina lembra que a Constituição e a CADH não fixaram prazos máximos para a duração dos processos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos têm adotado a **teoria dos três critérios básicos**: a) complexidade do caso; b) atividade processual do interessado (imputado); e c) conduta das autoridades judiciárias.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**: coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. Saraiva Educação: São Paulo, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).

<sup>29</sup> **GABARITO: B**

<sup>30</sup> MAIA, Erick de Figueiredo. *Op. cit.*

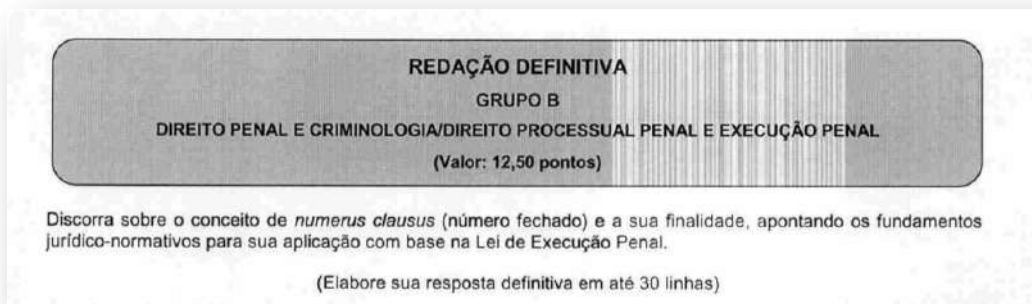


Esse princípio **não** tem aplicação apenas nos processos de conhecimento, **mas também no âmbito da execução penal.**

Exemplo de atentado contra a celeridade na execução penal é a inobservância de prazo regulamentar para a conclusão do processo administrativo de apuração de falta disciplinar, sem que a intempestividade conduza à necessária invalidação do procedimento e da punição. De fato, não se mostra razoável nem proporcional que o transcurso do tempo possa afetar a punibilidade penal, mas não a disciplinar – aliás, pela prática de faltas ontologicamente menos graves do que crimes ou contravenções penais.<sup>31</sup>

### 1.12 Princípio *numerus clausus*

Esse princípio foi responsável por uma reprovação em massa na discursiva da **DPE-PR, em 2017**, conduzida pela FCC, mas com banca própria. O examinador pediu para que o candidato dissertasse, em execução penal, sobre o princípio *numerus clausus* (veja abaixo):



Centenas de pessoas escreveram o que parecia mais óbvio, isto é, que as penalidades previstas para aplicação no âmbito da execução penal são previstas em rol taxativo, isto é, em “*numerus clausus*” (rol fechado). E quem escreveu isso teve toda sua questão atribuída a zero, porque esse princípio não tem qualquer relação com essa explicação.

Quem havia lido o livro do Roig conseguiu acertar a questão.

Vamos lá.

Segundo o professor e Defensor Rodrigo Estrada Roig, o princípio do “*numerus clausus*” é, na verdade:

**“Um princípio por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução.”**

<sup>31</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal [livro eletrônico]: teoria e prática**. 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



É isso. Cada entrada, uma saída. Mas o contrário não é verdadeiro. Viu como não é difícil?

Segundo ROIG, o tema toca até mesmo o **controle fiscal dos gastos públicos**. Uma escola ou creche pública não atende todos os alunos que desejam se educar, porque não tem vagas suficientes para tanto, razão pela qual vários alunos ficam à espera de vaga. Da mesma forma, um hospital público não recebe todos os pacientes que necessitam de leito, razão pela qual, alguns pacientes ficam no aguardo da disponibilização de leito. Tudo isso ocorre para que haja um controle do orçamento público, a fim de evitar que a própria política pública seja extinta, por falta de verba.

Não bastasse isso, **as situações de superlotação em presídios inviabilizam o controle e segurança dentro das unidades prisionais**. Não é por outra razão que o controle de várias unidades está nas mãos de organizações e facções criminosas. Nesse sentido, o **artigo 85 da LEP** determina que o estabelecimento penal deve ter lotação compatível com sua estrutura, configurando verdadeira base legal do princípio *do numerus clausus*.

Da mesma forma, a **Resolução n. 05/2016 do CNPCP** recomenda que nas unidades penais masculinas não se alcance **superlotação superior a 137,5% da sua capacidade**. Na hipótese de uma unidade superar esse limite, deve-se acionar o CNJ para propor providências a fim de ajustar o excesso ou desvio da execução.

**#APROFUNDARDP:** Acharam que tinha acabado a explicação sobre o princípio? Acharam erraaado. Amig@s, o princípio do *numerus clausus* se subdivide em três espécies, cada qual atinente a uma ótica da execução penal:

**a) numerus clausus preventivo:** nesta modalidade, há vedação da entrada de novos presos no sistema penitenciário em caso de falta de vaga. Dessa forma, o condenado fica em prisão domiciliar “aguardando” que surja uma vaga para ele cumprir a pena em local adequado. Mas **ATENÇÃO:** enquanto estiver em prisão domiciliar, o condenado já está cumprindo pena e esse tempo de “cárcere” será computado para obtenção dos direitos inerentes à execução penal.

**b) numerus clausus direto:** nessa perspectiva, a tentativa de se aliviar a superlotação carcerária é mais incisiva, de maneira que o *numerus clausus* direto prega que os presos com pena próxima ao seu cumprimento devem ou receber indulto ou terminar de cumprir a reprimenda em prisão domiciliar (neste último caso, basta lembrar que em nosso ordenamento jurídico determinados crimes obstam a concessão de indulto).

Nessa esteira, é pacífico nas Cortes Superiores o entendimento de que a falta de vagas ou inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime aberto em sua comarca permite que o condenado cumpra a pena em regime domiciliar (STJ, HC 154947/RS, 5º T., j. 11/12/2012; STJ, HC 179610/RJ, 6º T., j. 7/2/2013);

**c) numerus clausus progressivo:** neste caso, vê-se a clara tentativa de se equilibrar a lotação carcerária, eis que para cada entrada no sistema penitenciário haverá, como um efeito em cascata, uma saída. Assim, quando alguém entra no sistema em regime fechado, um preso que já estava nesse regime para o semiaberto; por sua vez, um preso do regime semiaberto progride para o aberto e, por fim, um preso do regime aberto recebe liberdade condicional. Contudo, deve-se atentar que:

*(...) Para evitar subjetivações e iniquidades, os critérios de inclusão no numerus clausus progressivo também deveriam ser bem definidos. Como requisito subjetivo restaria então a verificação do índice comportamental da pessoa presa, presente no atestado de conduta carcerária (ou, caso a pessoa esteja em prisão domiciliar, a verificação de seu regular cumprimento). Como requisito objetivo, figuraria a maior proximidade temporal de*



atingimento da progressão de regime (ou livramento condicional, para os que se encontrarem em regime aberto ou prisão domiciliar)<sup>32</sup>.

Obs.: gente, na nota de rodapé está o link do artigo do próprio Roig em que ele faz uma explanação completa sobre o princípio. **LEIAM O ARTIGO NA INTEGRALIDADE**, por favor. O aprofundamento em certos temas pode ser crucial para sua aprovação.

No HC coletivo 188820 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021, impetrado pela DPU, o STF entendeu que **“Diante da persistência do quadro pandêmico de emergência sanitária decorrente da Covid-19 e presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a direitos fundamentais das pessoas levadas ao cárcere, admite-se — analisadas as peculiaridades dos processos individuais pelos respectivos juízos de execução penal, e desde que presentes os requisitos subjetivos — a adoção de medidas tendentes a evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais, dentre as quais a progressão antecipada da pena”**.

Para a Corte, não se pode olvidar que há terceiros envolvidos nessa dinâmica: servidores do sistema penitenciário, terceirizados, visitantes, advogados. Além disso, vale consignar que o próprio detento, a depender da situação em que se encontra a execução penal, goza de contato com a sociedade em geral, em razão, por exemplo, do trabalho e do estudo externos e das saídas temporárias. A par do enfrentamento da Covid-19 nos espaços de confinamento como uma questão de saúde pública, cumpre anotar que o sistema penitenciário nacional lida com a difícil realidade da superlotação. No caso, a Defensoria Pública da União impetrou *habeas corpus* coletivo em favor de todas as pessoas presas em locais acima da sua capacidade, as quais sejam integrantes de grupos de risco para a Covid-19 e não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma referendou medida liminar, concedida, em parte, pelo relator, ministro Edson Fachin. HC 188820 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.2.2021, informativo 1.006.

Também em 2020, no HC 143.988, a Segunda Turma do STF confirmou decisão monocrática do Mins. Fachin, aplicando, pela primeira vez, o princípio *numerus clausus* na execução das medidas socioeducativas, não se admitindo taxa de ocupação em estabelecimentos de internação superior a 100%.

**CAIU-DPE-PR-2022-AOCP:** A súmula vinculante n.º 56, ao afirmar que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” é um reflexo, ainda que tímido, do princípio do *numerus clausus*.<sup>33</sup>

**JURISPRUDÊNCIA:** Em **junho de 2023** o STF decidiu ser constitucional lei estadual que fixa distância mínima entre presídios e contingente máximo da população carcerária, não havendo afronta ao direito social à segurança (CF/1988, art. 6º), ao direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, “caput” e XXII), ao princípio da proporcionalidade, ou à competência da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I). Para a

<sup>32</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: numerus clausus**. In Revista Liberdades – nº 15 – janeiro/abril 2014. IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionalituraPDF/7386>. Acesso em: 01/01/2025.

<sup>33</sup> CERTO.



Suprema Corte, a ampliação ou construção de unidades prisionais constitui matéria de **direito penitenciário**, cuja competência legislativa é concorrente (CF/1988, art. 24, I). Nesse contexto, a lei estadual impugnada, ao proibir a construção de presídio dentro do raio de vinte quilômetros de outros já existentes e a ampliação dos edifícios prisionais com capacidade para quinhentos detentos, **objetiva garantir a dignidade dos presos e a segurança tanto deles quanto dos habitantes do entorno das unidades prisionais. Ademais, em se tratando de bem público, o direito de propriedade encontra limites, seja na função social, seja no interesse coletivo, que impõe balizas ao administrador para o uso, gozo e disposição da propriedade.** ADI 2.402/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (STF, inf. 1.101).

## 2. NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL

A execução penal tem natureza jurídica jurisdicional ou administrativa? Porque perceba que há diversos atos praticados pelo diretor do estabelecimento, por exemplo, e outros pelo magistrado. E agora?

Sobre o tema, Lembra Roig:

(...) Sobre a natureza da execução penal, **desenvolveu-se inicialmente a compreensão de que aquela possuía caráter administrativo**, ideia esta fundada na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes. Ao longo do tempo, tal concepção perdeu força, sobretudo após a tendência jurisdicionalizante inaugurada após a Segunda Guerra. **Em nosso país, esta concepção não mais encontra guarida na doutrina.** Minoritariamente em defesa do caráter administrativo da execução penal, Adhemar Raymundo da Silva observava que “cessada a atividade do Estado-jurisdicção com a sentença final, começa a do Estado-administração com a execução penal”.<sup>34</sup> (GRIFOS NOSSOS).

O autor lembra que nos dias atuais há **duas** principais correntes: 1) natureza mista (jurisdicional/administrativa) e 2) jurisdicional.

(...) Nos dias atuais, a **doutrina se divide basicamente em duas correntes**. Afirma-se, por um lado, **que a execução penal possui natureza mista**, uma vez que embora os incidentes do processo se desenvolvam em âmbito judicial, **diversos aspectos da execução dependem de atuação administrativa, sobretudo da direção, chefia de disciplina e secretaria dos estabelecimentos penais.** Nesse sentido, destaca-se a assertiva de Ada Pellegrini Grinover: “**não se nega que a execução penal é atividade complexa**, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo.”<sup>35</sup> (GRIFOS NOSSOS).

No entanto, Roig é enfático ao lembrar que a existência de atividades de cunho administrativo no curso da execução da pena **não desnatura sua natureza jurisdicional, assim como atividades de cunho**

<sup>34</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 55.

<sup>35</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 55.



administrativo não afastam a natureza jurisdicional do processo de conhecimento<sup>36</sup>.

Ademais, deve-se sustentar que a natureza da execução penal é predominantemente jurisdicional, a fim de evitar abusos. Com o maior controle jurisdicional haverá, em tese, respeito aos direitos do preso pelo Poder Judiciário.

**CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP:** “É mista ou complexa a natureza jurídica da execução penal, por envolver atividade jurisdicional e administrativa, prevalecendo a primeira, conforme sustenta parte da doutrina”.<sup>37</sup>

**PROVA ORAL DPE-MG-2019-FUNDEP:** Fale sobre o princípio da complexidade na execução penal.<sup>38</sup>

#### APROFUNDA RDP: PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS (CO-GESTÃO E PPP)

Tema presente em praticamente todos os editais das DPEs. **Devemos criticar duramente a ideia de privatização de presídios.** Não se pode aceitar a mercantilização do sofrimento. A execução penal tem caráter jurisdicional, e transferir o poder de executar penas a pessoas jurídicas de direito privado (*que inegavelmente objetivam o lucro*) é um grande absurdo. Portanto, seja qual for a modalidade de privatização (PPP, co-gestão, etc.), o candidato deverá apresentar duras críticas, sempre de maneira técnica e **fundamentada**. É bom lembrar que Joe Biden, atual presidente dos Estados Unidos, “mudou **quatro pilares do governo americano com quatro decretos**. O primeiro determina que o Departamento de Habitação implemente políticas não discriminatórias; **o segundo ordena a eliminação dos presídios privados**; outro aumenta a soberania das tribos nativo-americanas; e o último pede o combate à xenofobia contra americanos de origem asiática”.<sup>39</sup> Mas calma, estudaremos isso afundo em outra oportunidade.

Vale lembrar que em Minas Gerais, por exemplo, o MPT já ajuizou Ação Civil Pública por considerar ilícita a terceirização de funções integrantes do sistema prisional, no caso do presídio de **Ribeirão das Neves**.

De acordo com o Procurador do Trabalho Geraldo Emediato de Souza, entre os postos de trabalho terceirizados estão atividades relacionadas com custódia, guarda, assistência material, jurídica e à saúde.

“Além de ser uma medida extremamente onerosa para os cofres públicos, poderá dar azo a abusos sem precedentes”, frisa o procurador. Na ação, proposta em 2011,

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 55/56.

<sup>37</sup> **CORRETO**. Ou seja, embora mista/complexa (administrativa e jurisdicional), prevalece a esfera jurisdicional.

<sup>38</sup> Excelência, sobre a natureza da execução penal, desenvolveu-se inicialmente a compreensão de que aquela possuía caráter administrativo, ideia esta fundada na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes. Ao longo do tempo, tal concepção perdeu força, sobretudo após a tendência jurisdicionalizante inaugurada após a Segunda Guerra. Em nosso país, esta concepção não mais encontra guarida na doutrina. Nos dias atuais, a doutrina se divide basicamente em duas correntes: a) natureza mista (complexa) e b) jurisdicional. Afirma-se, por um lado, que a execução penal possui natureza mista, uma vez que embora os incidentes do processo se desenvolvam em âmbito judicial, diversos aspectos da execução dependem de atuação administrativa, sobretudo da direção, chefia de disciplina e secretaria dos estabelecimentos penais. Parte da doutrina afirma que “não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo”. No entanto, não é demais reforçar que parcela da doutrina, a exemplo de Rodrigo Roig, sustenta que a existência de atividades de cunho administrativo no curso da execução da pena não desnatura sua natureza jurisdicional, assim como atividades de cunho administrativo não afastam a natureza jurisdicional do processo de conhecimento.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/26/biden-assina-ordens-executivas-para-combater-o-racismo-nos-estados-unidos.ghtml>. Acesso em: 01/01/2025





Emediato classifica a privatização de prisões como inaceitável, tanto do ponto de vista ético como moral: **“Numa sociedade democrática, a privação da liberdade é a maior demonstração de poder do Estado sobre seus cidadãos. Licitar prisões é o mesmo que oferecer o controle da vida de homens e mulheres para quem der o menor preço, como se o Estado tivesse o direito de dispor dessas vidas como bem lhe aprouvesse”**.<sup>40</sup>



Recomendo que você assista ao vídeo abaixo sobre **PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**. Muito interessante, e com apenas 15 minutos de duração clicando no link a seguir. <https://youtu.be/ZV2yuM6VIFA>.

Na imagem ao lado, o Defensor Público e examinador de provas de Defensoria, Patrick Cacicedo, tece críticas ao referido modelo.

### 3. OUTROS PRINCÍPIOS - NÃO ÓBVIOS - IMPORTANTES

<b>3.1 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO PRESO</b>	O apenado está evidentemente em situação de vulnerabilidade diante do Estado e é justamente por essa razão que o preso, por exemplo, deve ter assistência jurídica em um processo disciplinar para aplicação de faltas graves. Há, sem dúvidas, uma relação de verticalidade em que o Estado exerce superioridade.
<b>3.2 PRINCÍPIO RESSOCIALIZADOR</b>	<p>Não é difícil entender esse princípio. Todos vocês sabem que a pena tem uma função preventiva e retributiva. O princípio ressocializador reza, evidentemente, que a pena deve ter a função de ressocializar, isto é, de clara prevenção especial positiva.</p> <p>Alguns examinadores não gostam muito da expressão “ressocialização”, ou pelo menos enxerga esse conceito sob uma perspectiva crítica.</p> <p>Explico.</p> <p>Quando falamos em “ressocializar”, pressupomos que aquele indivíduo um dia já foi “socializado”, e agora a pena aplicada deve (re)socializar.</p> <p>Mas o que significa dizer que alguém está <b>socializado</b>?</p> <p>Sabemos que a maioria dos presos em nosso país não terminou a quinta série ou nunca entrou em uma escola, sendo a maioria esmagadora negros e pobres. Será</p>

<sup>40</sup> Disponível em: <http://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=ppp-em-presidio-de-ribeirao-das-neves-e-“ilicita”-segundo-ministerio-publico-do-trabalho-de-minas-gerais>. Acesso em: 01/01/2025.



	<p>que posso mesmo dizer que essas pessoas foram socializadas antes da prisão? Elas tiveram direito a ser socializadas pelo Estado? Houve distribuição de serviços de educação, saúde, lazer e assistência social de qualidade? Se não, como posso dizer que agora, na prisão, ele será <b>re-socializado</b>?</p> <p>Além disso, Juarez Cirino, sabiamente, critica essa pretensa ressocialização, sob o fundamento de que o aprisionamento não ensina a viver em sociedade. Muito pelo contrário, o encarceramento só ensina a (sobre)viver na prisão. Por isso, o autor sustenta que o que acontece no cárcere é a <b>PRISIONALIZAÇÃO</b>, e não a famigerada ressocialização.</p> <p>Apesar das críticas, o princípio é muito importante para nossa prova.</p>
<b>3.3 PRINCÍPIO DA COMPLEXIDADE</b>	<p>Esse, sem dúvidas, é o que menos a gente escuta falar. Caiu na <b><u>prova oral da DPE-MG</u></b>.</p> <p>Em direito administrativo, estudamos os atos complexos, que são atos que emanam de duas vontades, mas que na verdade representam um mesmo ato, como é o caso do ato de aposentadoria. É que quando alguém consegue se aposentar, o setor administrativo do órgão defere a aposentadoria e encaminha para o Tribunal de Contas para que esta seja homologada ou não.</p> <p>Pronto, esse ato é um ato complexo, pois sua eficácia (escada ponteana, lembra?) depende da análise por um outro órgão.</p> <p>Certo, até aí eu entendi. Mas o que isso tem a ver com a <b>“complexidade na execução penal”</b>?</p> <p>Tem simplesmente tudo a ver.</p> <p>A execução penal é basicamente dividida em atos <b>praticados pela administração</b> (diretor do presídio, por exemplo) e atos <b>eminentemente judiciais</b>.</p> <p>Imagine que o assistido João cometa uma falta grave. Será aberto um processo administrativo para a apuração. Ao final, poderá ser aplicada uma sanção. No entanto, o magistrado (juiz da execução), precisa homologar essa falta grave.</p> <p>Perceba, portanto, que a execução penal tem natureza complexa: <b>ora administrativa, ora judicial. Isso, inclusive, caiu na prova da primeira fase da DPE-MG e na prova oral.</b></p>
<b>3.4 PRINCÍPIO DA NORMATIVIDADE/ E DA NORMATIVIDADE ANTERIOR</b>	<p>Analisamos esse princípio acima. Em uma interpretação literal, nada mais é que desdobramento da legalidade. Por exemplo, a execução penal é regida por diversas leis e atos normativos.</p>



	<p>Se não há previsão, por exemplo, de uma determinada penalidade para o caso de falta grave, não pode o diretor do presídio ou o juiz da execução aplicar uma sanção, face ao princípio da normatividade.</p> <p>Certo.</p> <p>Mas e normatividade <b>anterior</b>?</p> <p>A ideia é a mesma.</p> <p>Imagine que dia 24 de janeiro de 2015 o assistido Ricardo tenha sido encontrado com um livro de Miguel de Cervantes. Em 19 de julho de 2016, todos aqueles que fossem encontrados com livros cometeriam falta grave.</p> <p>No entanto, em razão da normatividade anterior, não posso prejudicar o assistido Ricardo, pois à época não era proibido utilizar livro na cela.</p>
<b>3.5 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA PENA</b>	Para esse princípio, a pena deve ser a menos onerosa possível. Podemos dizer que ele é um desdobramento lógico do princípio da humanização (ou humanidade) das penas. Vimos que a pena tem ampla função preventiva, além, é claro, de retribuição. No entanto, não se pode aceitar que a pena seja cruel, humilhante ou de trabalhos forçados, por exemplo.
<b>3.6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b>	Este não é muito difícil de interpretar. Há diversos autores que escrevem sobre o tema. Vocês precisam saber que não pode haver tratamento desigual para presos em situações semelhantes. É a ideia de isonomia. Por aqui, sem muitas dificuldades.
<b>3.7 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE</b>	É no juízo da execução que serão discutidos todos os atos praticados por qualquer autoridade durante a execução das penas e das medidas de segurança. Importante destacar que a competência do juízo da execução criminal se inicia com a autuação da guia de recolhimento. <sup>41</sup>
<b>3.8 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA</b>	<p>Possuindo previsão constitucional (art. 5º, LV), esses princípios devem ser aplicados integralmente à execução penal, uma vez que se trata de procedimento jurisdicional que envolve restrições à liberdade do sentenciado.</p> <p>Em razão do contraditório e ampla defesa, a Súmula Vinculante nº 05 do STF não é aplicável aos processos administrativos disciplinares da execução penal.</p> <p>Nesse contexto, a Defensoria Pública de São Paulo editou a Tese nº 52, segundo a qual: “A súmula vinculante nº 05, do STF, não se aplica na execução penal”. Ademais, tais princípios também possuem previsão na CADH e no PIDCP.<sup>42</sup></p>

<sup>41</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**: Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 22.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 22-23.



#### 4. EXAME CRIMINOLÓGICO: O QUE DEVEMOS SABER?

Gente, muita atenção aqui. Sobre exame criminológico vocês precisam saber que a Lei nº 10.792/2003 havia alterado a redação do art. 112, *caput*, e §2º, da LEP, **retirando do nosso ordenamento** a antiga exigência do exame criminológico, tanto para **progressão**, quanto para **livramento condicional**.

Isto é, a partir da Lei de Execução Penal e de alterações subsequentes, especialmente com a Lei nº 10.792 de 2003, o exame criminológico **deixou de ser um requisito obrigatório automático para a progressão de regime**. Desde então, ele vinha sendo exigido apenas quando necessário para avaliar circunstâncias específicas de um caso, a critério da autoridade judiciária competente. Isso significava que o juiz poderia solicitar o exame criminológico como uma forma de obter mais informações sobre a personalidade e a conduta do detento, se considerasse que os documentos padrão do processo eram insuficientes para a decisão.

A doutrina esclarece justamente isso: “A partir da constatação de que o referido exame, sem validação científica, **tinha função meramente protelatória no processo de execução, a Lei nº 10.791/2003 revogou a previsão de sua realização como condicionante à progressão**. Isso não impediu, contudo, que os juízes continuassem a demandar a perícia, o que acabou por ser admitido pelo STF, mesmo sem previsão legal, ao editar a Súmula Vinculante nº 26, que afirma que é possível a requisição do exame, mas apenas em casos excepcionais, mediante fundamentação concreta e idônea”.<sup>43</sup>

O próprio Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução nº 12 sobre a atuação de psicólogos nas prisões, que vedava aos profissionais a “elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente”.

#### #ALERTANOVIDADELEGISLATIVA

Todavia, isso foi alterado recentemente com a **Lei nº 14.843/2024, que volta a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime**.

A **Lei nº 14.843/2024** alterou o §1º ao art. 112 e o inciso II do art. 114 da LEP, passando a prever expressamente a necessidade de exame criminológico obrigatório para fins de **progressão de regime**:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

~~§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

~~§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional;~~

<sup>43</sup> Texto: O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>. Autores: Sérgio Salomão Shecaira, Bruno e Camila Galvão Tourinho.



indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)~~

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e **pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.** (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I- estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

~~II- apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.~~

II- apresentar, pelos seus antecedentes **e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.** (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

Trata-se de uma novidade legislativa diante de um cenário em que há um exacerbado conservadorismo e punitivismo tanto do Congresso como da própria sociedade. O problema da criminalidade e da violência não será solucionado com o endurecimento das normas de execução penal e com a relativização de direitos.

Sobre o tema, Sérgio Salomão Shecaira, Bruno e Camila Galvão Tourinho já relavam que *“a imposição de exame em todos os casos **terá como consequência um ainda maior atraso em sua realização, somado ao completo comprometimento das equipes técnicas prisionais, já escassas, para a realização de perícias pseudocientíficas.** Nesse passo, psicólogos e assistentes sociais, que deveriam atuar na atenção psicossocial e reinserção comunitária, passarão a realizar tão-somente uma atividade meramente protelatória, contrária aos parâmetros científicos de suas profissões. Profissionais da Psicologia e do Serviço Social são colocados na função polícialca de tentar, de forma bastante arbitrária, prospectar traços de personalidade ou elementos biográficos para relatar ao juiz e possivelmente obstar a progressão, o que quebra a relação de confiança que deve ser dar para o atendimento psicossocial, aprofundando a marginalização e dificultando a reintegração comunitária”.* (GRIFOS NOSSOS).<sup>44</sup>

#### #APROFUNDAR DP: BENEFÍCIO OU DIREITO SUBJETIVO?

Apenas para tornar nosso estudo ainda mais específico, saibam que examinadores em provas abertas de **Defensoria Pública** não gostam da expressão “benefício”, pois soa como algo de uma grande margem de discricionariedade. Portanto, não se deve falar, por exemplo, que “cumpridos os requisitos objetivos e

<sup>44</sup> Texto: O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>. Autores: Sérgio Salomão Shecaira, Bruno e Camila Galvão Tourinho.



*subjetivos, o apenado tem direito ao benefício da progressão*". Na verdade, cumpridos os requisitos, o juiz não pode negar, porque é um **direito subjetivo e não um benefício**, tá bom? #RDPDICAS #VEMCOMAGENTE #AQUIÉDIRECIONADO

Dando continuidade ao estudo sobre o exame criminológico, cuidado com o **enunciado 26 da Súmula Vinculante**:

**SÚMULA VINCULANTE Nº 26:** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, **de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**.

O STJ também editou o **enunciado 439 de Súmula**:

**SÚMULA 439-STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, **desde que em decisão motivada**.

Esses dois entendimentos sumulados basicamente diziam que, excepcionalmente, poderia ser realizado exame criminológico, diante do caso concreto. Porém, com a **Lei nº 14.843/2024** vimos que passa a ser obrigatório o exame criminológico para fins de progressão, inclusive dos processos de execução penal em curso (**aplicando-se o princípio da imediatidade**). Provavelmente, na prática, os juízos da Execução Penal continuarão a deferir a progressão **mesmo sem exame criminológico**, porque muitos apenados já estarão com o prazo vencido e as penitenciárias sem equipe suficiente para a realização do exame.

**CAIU NA DPE-RS-2018:** "A gravidade abstrata do delito constitui fundamento idôneo para a determinação de realização de exame criminológico".<sup>45</sup>

**CAIU NA DPE/AM – 2021 – FCC:** Antônio cumpre pena pela prática do crime de homicídio qualificado e, após alcançar o lapso temporal necessário para fins de progressão de regime e possuir bom comportamento carcerário atestado pela direção da penitenciária, teve seu pedido de progressão de regime negado, uma vez que o juiz da Vara de Execução Penal considerou o seu exame criminológico desfavorável. Considerando a situação descrita, é correto afirmar

- A) A Lei de Execução Penal não prevê a realização do exame criminológico como requisito para concessão de progressão de regime, sendo esta possibilidade uma construção jurisprudencial.
- B) Nos termos da súmula vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal, o juiz pode exigir o exame criminológico para fins de progressão de regime, desde que a fundamentação seja na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir.
- C) Por se tratar de crime hediondo, o exame criminológico é obrigatório de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- D) No caso do sentenciado Antônio, o juiz não poderia determinar a realização do exame criminológico, ainda

<sup>45</sup> **ERRADO.** Esse era o entendimento dos Tribunais Superiores antes da **Lei nº 14.843/2024**.





que a decisão fosse fundamentada, uma vez que não há respaldo na lei e na jurisprudência.

E) Na hipótese de condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, a análise dos pedidos de progressão de regime deve ser sempre precedida de exame criminológico.<sup>46</sup>

**SE LIGA NA JURIS:** Não existe qualquer vício no fato de o exame criminológico não ter sido feito por médico psiquiatra. Além do psiquiatra, o STJ admite também a realização do exame criminológico por psicólogo ou assistente social:

A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 440208/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/10/2018.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 451804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018.<sup>47</sup>

### APROFUNDA RDP: CONSELHO DE PSICOLOGIA E EXAME CRIMINOLÓGICO

Como já dito neste material, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 12/2011, que veda o psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. Perfeito. Sabem o que aconteceu? O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região, requerendo, dentre outros pedidos, a suspensão e a anulação da Resolução CFP 12/2011. A juíza da 1ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) julgou procedente os pedidos de suspensão e nulidade da resolução.

Perceba que o próprio Conselho Federal de Psicologia não concorda com o exame criminológico, pelo fato dele ser baseado em elementos de **futurologia**, como “verificar se o réu não virá a delinquir”, por exemplo. Essa informação fará com que você passe voando na frente dos concorrentes certo? #RDPEUTELOVO<3

**CAIU NA DPE-AP-FCC-2018:** “A saída temporária depende da realização de exame criminológico que comprove que o sentenciado não irá fugir ou cometer novos delitos durante o gozo do benefício”.<sup>48</sup>

Pessoal, recentemente caiu na prova discursiva da DPE/ES (2024-FCC) uma questão sobre execução penal, que trazia a situação de um apenado com exame criminológico negativo (*essa prova foi realizada em 2024, no entanto, antes da alteração da Lei nº 14.843/2024, no entanto, vale lembrar que a nova lei não torna obrigatório exame criminológico para fins de livramento condicional*):

<sup>46</sup> GAB: A. Essa resposta estava correta ANTES da Lei nº Lei nº 14.843/2024.

<sup>47</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O exame criminológico não precisa ser realizado, obrigatoriamente, por médico psiquiatra. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fef6f971605336724b5e6c0c12dc2534>>. Acesso em: 01/01/2025.

<sup>48</sup> ERRADO. O exame criminológico não está entre os requisitos para a saída temporária.



**REDAÇÃO DEFINITIVA**  
**QUESTÃO 4**  
**DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL (Valor: 10,00 pontos)**

José Eduardo, atualmente em cumprimento de pena, foi atendido pela Defensoria Pública do Espírito Santo na Penitenciária Estadual de Vila Velha, em 10 de março de 2023. Ao analisar sua ficha processual, verificou-se que José cumpria pena de 05 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de roubo simples (art. 157, *caput*, do CP) e de 04 anos pela prática de dois delitos de furto simples (art. 155, *caput*, do CP). Em um dos crimes de furto, a condenação foi de 02 anos e 04 meses e no outro a pena foi de 01 ano e 08 meses, em regime inicial fechado, em razão do reconhecimento da reincidência em todos eles.

Durante o atendimento, o(a) defensor(a) público(a) identificou que o sentenciado estava preso desde o flagrante pelo delito de roubo, ocorrida em 20 de janeiro de 2018, cuja condenação se deu em setembro do mesmo ano, e os crimes de furto haviam sido praticados respectivamente em 10 de julho e 20 de novembro de 2017. No entanto, não foi identificada nenhuma prisão provisória pelos crimes de furto, sendo que as condenações definitivas referentes a esses delitos ocorreram no ano de 2019.

O histórico de cumprimento de pena do sentenciado apontava, ainda, que ele havia praticado quatro faltas disciplinares de natureza grave em 05 de outubro de 2018, 04 de abril de 2019, 19 de março de 2020 e 20 de janeiro de 2021, o que motivou o indeferimento de diversos pedidos de progressão de regime realizados anteriormente em seu favor.

Após orientações iniciais do(a) defensor(a) público(a) acerca do trâmite do processo de execução criminal e da atuação da instituição em sua defesa, o sentenciado reclamou que seu último exame criminológico havia sido negativo, em razão das faltas disciplinares anteriores, e que um novo laudo havia acabado de ser determinado pelo juízo da execução criminal. Por fim, mencionou também que havia sido aprovado em todas as cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) no ano de 2022 para certificação do ensino fundamental. No entanto, esclareceu que não havia frequentado a escola na unidade prisional nos últimos anos, em razão da ausência de vagas, e que havia estudado nesse período por conta própria.

Considerando a situação fática descrita na data em que o atendimento foi realizado pela Defensoria Pública, o que poderia ser demandado em favor do sentenciado? Considere a estratégia que melhor beneficie o preso e justifique fundamentadamente sua resposta.

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

No espelho da questão, a banca exigiu, como tese subsidiária à questão, o pedido de livramento condicional, sem a realização do exame criminológico, conforme entendimento sumulado do STJ:

<p><b>d.</b> Subsidiariamente, pedir livramento condicional, sem a realização do exame criminológico, com base no art. 83, inc. II e inc. III, alínea "b", do CP, e Súmula 441, do STJ, uma vez que a falta disciplinar não interrompe o lapso para fins desse direito.</p>	<b>2,50</b>
---	-------------

Cuidado com o chamado “**exame de classificação**”, que não é a mesma coisa que “**exame criminológico**”. Esse “exame de classificação” também tem expressa previsão na LEP, não interfere na concessão de direitos, mas tem como objetivo a melhor individualização da pena:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, **para orientar a individualização da execução penal.**

Art. 6º **A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.** (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.



Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

**Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a **exame criminológico** para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.**

**(ATENÇÃO: embora a expressão aqui seja **exame criminológico**, ele está se referindo, em tese, ao **exame de classificação**).**

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Indo além, e aqui já tendo uma visão crítica, é preciso ressaltar que há posicionamentos institucionais no sentido de que o **exame de classificação**, assim como o exame criminológico, também está ligado à **Escola Positiva Criminológica**. Nesse sentido o Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro Erick Maia:

Há quem faça uma distinção entre o **exame de classificação** e o **exame criminológico**. O **exame de classificação** seria mais amplo e genérico e buscaria orientar o modo de cumprimento de pena. Por outro lado, o **exame criminológico** seria mais específico, visando construir um prognóstico de periculosidade. **Para nós, o exame de classificação, assim como o exame criminológico, está muito ligado à Escola Positivista Criminológica**. Está ligado ao conceito explicitado por Foucault de exame. E, ainda, a uma ideia de periculosidade, já rechaçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala, que teve Zaffaroni como *amicus curiae* e entendeu pela **inconveniência do juízo de periculosidade**. A partir da *ratio decidendi*, podemos concluir pela inconveniência da própria reincidência, pois ligados a um Direito Penal do Autor e não do Fato. **(GRIFOS NOSSOS)**.<sup>49</sup>

<sup>49</sup> MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).



Não bastasse isso, na prática, percebe-se que a classificação visa perceber desde logo se o preso faz parte de alguma organização criminosa ou se praticou algum crime sexual, para que essas pessoas sejam separadas e não causem problemas. Portanto, o parâmetro prático é de segurança, ou seja, o objetivo é manter a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento; e não elaborar um plano individualizado da execução da pena.

Gente, pausa para comentarmos um detalhe importante. É que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “**Pacote Anticrime**”, alterou o art. 9-A da Lei de Execução Penal, embora parte dele tenha sido vetado pelo Executivo e posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional.

Vejamos.

COMO ERA A LEP	COMO FICOU COM O PACOTE ANTICRIME
Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, <b>ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990</b> , serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, <b>mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.</b> <a href="#">(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)</a>	Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</a> <b>(VETO DERRUBADO)</b>
§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)</a>	1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)</a> <b>§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.</b>
§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)</a>	<b>Sem alterações</b>
<b>Sem correspondência</b>	§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.



§ 4º O condenado pelos crimes previstos no *caput* deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) **(VETO DERRUBADO)**

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) **(VETO DERRUBADO)**

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) **(VETO DERRUBADO)**

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) **(VETO DERRUBADO)**

**DOCTRINA CRÍTICA:** É bom lembrar que há discussão no STF sobre a inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei de Execução Penal, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. Até o momento, contudo, somente foi reconhecida repercussão geral na alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei n. 7.210/84 diante de possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar (STF, **RE 973837 RG/MG**, Tribunal Pleno, j. 23-6-2016).

**Tema 905 – STF<sup>50</sup>:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio constitucional da não autoincriminação e do art. 5º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, introduzido pela Lei 12.654/2012, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos.*

<sup>50</sup> Ainda não finalizado o julgamento pelo STF.



Com a Lei Anticrime, devemos sustentar que o § 8º do art. 9-A da LEP também é inconstitucional pelo mesmo motivo. Tornar falta grave o fato do condenado se recusar a submeter-se a identificação de perfil genético é rasgar a Constituição e a CADH ao mesmo tempo.

**CAIU NA DPE-CE-2022-FCC:** “A recusa em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético constitui direito do condenado assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal, sendo inadmissível a aplicação de sanção e de falta disciplinar”.<sup>51</sup>

## 5. EXECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVA REDUTORA DE DANOS

Peço que enxerguem a execução penal **em uma perspectiva redutora de danos**. Essa perspectiva redutora de danos é **MUITO** trabalhada no livro do professor **Roig**, adotado por diversos examinadores da Defensoria, considerando que ele é um grande crítico desta área no Brasil (ele também é Defensor Público), como já falamos. Em síntese, enxergue o cumprimento de uma pena sempre com o viés redutor dos danos. **Assim, não se pode aceitar que o apenado sofra além do que já lhe é possível em razão de uma pena aplicada.**

Sob as ideias trazidas pela teoria da **prevenção especial positiva**, a pena tem finalidade de “ressocialização”, embora essa expressão também seja criticada (inclusive, conforme abordado acima, não recomendamos utilizá-la em provas discursivas e orais, pois no cárcere não há como **(re)ssocializar** alguém que nunca teve condições mínimas para se educar); o Estado não ofereceu políticas públicas efetivas, tais como educação de qualidade, moradia, lazer, saúde etc. O Estado não oferece educação de qualidade fora dos estabelecimentos prisionais, que dirá dentro deles. Por isso alguns examinadores criticam a expressão “ressocializar”).

Não é demais lembrarmos que na ADPF-347 (tão cara aos estudos para Defensoria Pública) o STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive hoje o que se chamou de **“Estado de Coisas Inconstitucional”**<sup>52</sup>, considerando a existência de **quadro generalizado e sistêmico de violação aos direitos fundamentais das pessoas presas:**

**“O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional.** O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, **com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.**

<sup>51</sup> **ERRADO.** Embora seja um dispositivo bastante criticável, a LEP, por meio do Pacote Anticrime, previu que a recusa do procedimento de identificação do perfil genético constitui falta grave, conforme art. 9º-A, §8º.

<sup>52</sup> Segundo Márcio do Dizer o Direito, a ideia de que pode existir um Estado de Coisas Inconstitucional e que a Suprema Corte do país pode atuar para corrigir essa situação surgiu **na Corte Constitucional da Colômbia**, em 1997, com a chamada **“Sentencia de Unificación (SU)”**. Foi aí que primeiro se utilizou essa expressão.





Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira **"falha estrutural"** que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. Diante disso, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que: • juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia; • a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos. Na ADPF havia outros pedidos, mas estes foram indeferidos, pelo menos na análise da medida cautelar. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).<sup>53</sup>

Em **2023**, o STF, ao julgar o **mérito** da ADPF 347, fixou a seguinte tese:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.  
**ADPF 347/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 4.10.2023 (STF, Info 1.111)**

Feitas essas divagações, trataremos sobre a assistência.

## 6. ASSISTÊNCIA

A Lei de Execução Penal dispõe sobre a necessidade de assistência ao preso e ao internado, sendo

<sup>53</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>. Acesso em: 01/01/2025.





dever do Estado, com os objetivos de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, nos termos do art. 10, cuja assistência é extensível também aos egressos.

**OBS:** Art. 26, LEP. Considera-se **egresso** para os efeitos desta Lei: I- o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II- o liberado condicional, durante o período de prova.

A Lei de Execução Penal prevê diversos tipos de assistência: a) material; b) à saúde; c) jurídica; d) educacional; e) social; f) religiosa; g) aos egressos.

Tipo de assistência	Artigo da LEP
1. Material	Art. 12 e 13
2. Saúde	Art. 14
3. Jurídica	Art. 15 e 16
4. Educacional	Art. 17 a 21-A
5. Social	Art. 22 e 23
6. Religiosa	Art. 24
7. Ao egresso	Art. 25 e 27

**CAIU NA DPE-SC-2017-FCC:** “A assistência humanitária por meio de organizações não governamentais de direitos humanos tem previsão expressa na Lei de Execução Penal, sendo garantida mediante autorização judicial.”<sup>54</sup>

Destaque-se que esse rol é meramente exemplificativo, de modo que o Estado poderá, sempre que possível, oferecer todo tipo de assistência ao sentenciado de acordo com suas necessidades.<sup>55</sup>

Importante salientar que o direito à assistência ao preso pode ser visto tanto sob o aspecto individual quanto pelo aspecto coletivo:

ASSISTÊNCIA AO PRESO	
ASPECTO INDIVIDUAL	ASPECTO COLETIVO
Fornecimento de medicamento a um preso determinado	Diversos presos que precisam de água potável e materiais de higiene pessoal ( <b>atuação da DPE nesse aspecto é muito relevante</b> )
É importante lembrar que tais direitos estão compreendidos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos ( <b>Regras De Mandela</b> ).	

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA:** O art. 81-A da LEP estabelece que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

<sup>54</sup> ERRADO.

<sup>55</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**: Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 34



(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). É importante termos atenção para julgados envolvendo a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos de pessoas presas.

**SE LIGA NA JURIS:** É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

**IMPORTANTE:** Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os **padrões mínimos de humanidade** previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, **inclusive morais**, comprovadamente causados aos detentos em **decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento**. STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).

**ADPF-347:** O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas para execução nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

## 6.1 Assistência material

A **assistência material** consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Nesse contexto, o estabelecimento deve dispor de instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

O direito à alimentação inclui o **direito à água potável e alimentação adequada**, conforme as Regras de Mandela (Regra 22.2) e na Observação Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) das Nações Unidas. Por sua vez, a Resolução n. 3/2017 do CNPCP fala em **cinco refeições diárias**, com base em parâmetros da Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Por fim, a Regra 5 das Regras de Bangkok (voltada para as presas mulheres) garante o direito a **artigos de higiene específicos para as mulheres**, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e suprimento regular de água para cuidados pessoais de mulheres e crianças.

**DIREITO À SACOLA:** O Defensor Público André Giamberardino Ribeiro (2018, p. 49/50) explica que é comum a permissão para familiares ou pessoas autorizadas entregarem outros alimentos, roupas e itens de higiene pessoal na portaria da unidade prisional, as quais devem ser entregues aos presos; o que costuma ser denominado como "sacola", "cobal" etc., sendo regulamentado por atos administrativos dos respectivos Departamentos Penitenciários. Tais itens são, muitas vezes, vendidos ou trocados pelos presos, sendo de interesse sobretudo das pessoas que se encontram custodiadas longe de seus familiares, tendo acesso somente à alimentação, roupas e itens de higiene fornecidas pelo Estado.



**CAIU NA DPE-GO-2021-FCC:** “O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal permite que familiares complementem a assistência material com fornecimento de produtos de higiene, alimentação e vestuário, mas proíbe o comércio interno de tais itens.”<sup>56</sup>

**CAIU NA DPE-AM-2018-FCC:** “A assistência material ao preso

A) compreende a garantia de instalações higiênicas, além do fornecimento de alimentação e vestuário, que podem ser exigidos judicialmente tanto no plano individual como por meio de tutela coletiva.

B) garante o apoio assistencial ao preso por entidades de caridade e organizações não-governamentais.

C) revela o caráter assistencialista da execução penal em prol da ressocialização por meio do trabalho e do estudo.

D) é um exemplo de contrariedade e oposição entre o disposto na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela.

E) consiste na entrega de materiais para trabalho pela direção da unidade prisional, de modo a possibilitar a remição.”<sup>57</sup>

No que se refere à assistência material, as **Regras de Mandela** trazem diversos dispositivos detalhando-a. Veja-se:

### Higiene pessoal

#### Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

### Vestuário e roupas de cama

#### Regra 19

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.
2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.
3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

#### Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

#### Regra 21

<sup>56</sup> **ERRADO.** Não há proibição do comércio interno dos itens fornecidos pelos familiares. A LEP permite que haja locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, conforme art. 13.

<sup>57</sup> **Gabarito: A**



A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

### Alimentação

Regra 22

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.
2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.<sup>58</sup>

**IMPORTANTE: A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia.** STJ. 2ª Turma. REsp 1537530-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/04/2017 (Info 666).

**CAIU NA DPE-SC-2017-FCC:** “Sobre o acesso à água no sistema prisional,

- A) a Lei de Execução Penal garante o acesso à água para fins de higiene pessoal na temperatura apropriada ao clima da região em que a pessoa está presa.
- B) o suprimento do fornecimento de água por meio dos familiares dos presos não configura irregularidade no funcionamento do estabelecimento prisional, pois o fim pode ser atingido.
- C) as Regras de Mandela preveem o direito de todo preso a ter acesso a água sempre que necessitar como parte do direito à alimentação, mencionando expressamente a qualidade de água potável.
- D) em recente decisão, o STJ afirmou que o acesso à água aquecida para banho é uma questão administrativa, que não pode ser pleiteada por via de ação civil pública.
- E) ao contrário da dieta alimentar, a redução do acesso à água potável é permitida de modo excepcional pelas Regras de Mandela, desde que não configure ausência completa do fornecimento.”<sup>59</sup>

## 6.2 Assistência à saúde

Já a **assistência à saúde** compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico ao preso e ao internado, de caráter preventivo e curativo. Aqui, quando o estabelecimento penal não puder prover a assistência médica necessária, esta poderá ser prestada em local diverso, por meio de autorização da direção do estabelecimento.

**CAIU NA DPE-GO-2021-FCC:** “O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal garante assistência médica no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluindo tratamento odontológico, excepcionando apenas o serviço farmacêutico.”<sup>60</sup>

**CAIU NA DPE-GO-2021-FCC:** “O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal impõe ao Estado o dever de acompanhamento psicológico para gestão de serviço de saúde mental em razão dos efeitos danosos

<sup>58</sup> Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 01/01/2025.

<sup>59</sup> Gabarito: C

<sup>60</sup> ERRADO. Há inclusão do serviço farmacêutico na assistência à saúde do preso.



do aprisionamento.”<sup>61</sup>

**CAIU NA DPE-SC-2017-FCC:** “É vedada a assistência à saúde fora do estabelecimento prisional no regime fechado.”<sup>62</sup>

Ainda se inclui na assistência à saúde o **acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto**, extensivo ao recém-nascido.

No âmbito administrativo, a Portaria Interministerial n. 01/2014 do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde estabelece diretrizes importantes para que o SUS seja acionado e ativado para o tratamento das pessoas presas. Da mesma forma, a Resolução n. 04/2014 do CNPCP traz diretrizes para o tratamento das pessoas presas. Além disso, a Resolução n. 03/2018 do CNPCPC traz diversas recomendações sobre o controle de doenças infectocontagiosas, porque essas doenças têm fácil disseminação no ambiente carcerário.

### REGRAS DE MANDELA

#### Regra 28

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Deve-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

**CAIU NA DPE-SC-2017-FCC:** “Ao contrário das Regras de Mandela, a Lei de Execução Penal prevê no âmbito da assistência à saúde a atuação psicológica, que, no entanto, não tem a garantia da confidencialidade e pode ser utilizada em exames criminológicos.”<sup>63</sup>

**STF:** O art. 318, II, do CPP é chamado de prisão domiciliar humanitária. Em um caso concreto, o STF entendeu que deveria conceder prisão humanitária ao réu tendo em vista o alto risco de saúde, a grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere e a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional ou em estabelecimento hospitalar — tudo demonstrado satisfatoriamente no laudo pericial. Considerou-se que a concessão da medida era necessária para preservar a integridade física e moral do paciente, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). STF. 2ª Turma.HC 153961/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2018 (Info 895).

**CORTE IDH: CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA (JULGADO EM 2016)** “O Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, é emblemático da violação do direito à saúde na prisão. A pessoa condenada adquiriu diversas doenças enquanto presa, tendo inclusive uma das pernas sido amputada. Todos os pedidos de liberdade antecipada foram negados pelo Judiciário local. A Corte foi assertiva em afirmar que pessoas com enfermidades graves, crônicas ou terminais

<sup>61</sup> **ERRADO.** Não há previsão expressa do atendimento psicológico do preso na LEP, embora já haja jurisprudência do STF acerca dessa possibilidade.

<sup>62</sup> **ERRADO.** Não há a referida vedação. Inclusive, há a possibilidade de prestação de assistência à saúde fora do estabelecimento prisional caso necessário.

<sup>63</sup> **ERRADO.** Não há a previsão de tratamento psicológico pela Lei de Execução Penal.



não devem permanecer na prisão, salvo quando os Estados possam ‘assegurar’ que têm unidades adequadas de atenção médica. Tal prova não se faz, evidentemente, com a consulta a servidor do próprio sistema prisional questionado, e sim com a demonstração técnica e material da possibilidade de cuidado adequado à saúde.” (GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à lei de execução penal**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 58)

A **Lei nº 14.326/2022** alterou a LEP para incluir o § 4º no art. 14, com o objetivo de assegurar à mulher **presa** gestante ou puérpera tratamento humanitário **antes** e **durante** o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do **recém-nascido**.

"Art.

14. ....  
.....

§ 4º Será assegurado tratamento **humanitário à mulher grávida** durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, **bem como à mulher no período de puerpério**, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido." (NR)

### 6.3 Assistência jurídica

A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Aqui, as Unidades de Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, exercida pela **Defensoria Pública**, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Adota-se o modelo público ou *staff salaried model*.

Possuem, também, direito à assistência jurídica integral e gratuita os réus, sentenciados em liberdade, os egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

De se notar que o artigo 15 da LEP diz que a assistência jurídica cabe aos presos que não têm recursos financeiros para contratar advogados. Todavia, todos os presos têm direito à assistência jurídica gratuita, porque os presos se enquadram como **hipervulneráveis**, de modo que a Defensoria Pública pode atuar, na execução penal, em prol de qualquer preso. Aqui, a Defensoria atua como verdadeiro *custos vulnerabilis*.

Importante destacar a importância da **Defensoria Pública** no cenário jurídico frente ao seu papel, tanto que a Lei de Execução Penal passou a classificá-la como órgão da execução penal, **assegurando a regular execução da pena e da medida de segurança**.<sup>64</sup>

**SE LIGA NA JURIS:** A serventia judicial tem o dever de elaborar e fornecer à **Defensoria Pública**, na proteção

<sup>64</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**: Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 37.





das pessoas com deficiência, relatórios dos processos em que há medida de segurança sendo aplicada. STJ. 2ª Turma. RMS 48922-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2021 (Info 714).

### CASO RUANO TORRES E OUTROS VS. EL SALVADOR

Esse caso ganha uma importância especial porque além de estar expresso em vários editais recentes, ele guarda relação com a responsabilização do Estado por atos/omissões praticadas pela Defensoria Pública em sua (ineficiente) atuação no processo penal.

Nas palavras dos autores Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves<sup>65</sup>:

“Efetuada a prisão de Ruano Torres, **com evidente excesso e maus tratos na condução da diligência**, deu-se início à persecução penal com a ocorrência de **várias nulidades verificadas no procedimento perante a corte**. Um dos temas centrais da denúncia era exatamente o fato de que os **vícios não teriam sido alegados pela defesa técnica**, acarretando a condenação do acusado.

Houve também questionamentos a **respeito da atuação dos defensores públicos no caso**, os quais deixaram realizar pronta intervenção no início do processamento da causa criminal; de formular perguntas e exigir esclarecimentos **sobre a forma de identificação do acusado; e de interpor recurso contra a decisão de primeiro grau**.

Diante de todos os elementos do caso, **a Corte IDH reconheceu a violação aos direitos previstos na convenção, especialmente a garantia da não tortura**, a inobservância da presunção de inocência, o direito ao recurso, a garantia da liberdade pessoal e o direito à defesa, este último com relação direta à atuação dos defensores. De início, **a Corte IDH rememorou a importância da defesa técnica no processo penal e a necessidade de haver uma política pública de organização do serviço de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, de modo que a defesa no processo penal prestada em favor de quem não pode custear um advogado seja eficaz**.

**A adequação do serviço de Defensoria Pública, na ótica da Corte IDH, também passa pela necessária implementação de processos adequados de seleção dos membros da instituição**, além do desenvolvimento de filtros de controle sobre sua atuação e a permanente capacitação.

Definidas estas premissas, **para a Corte IDH não é possível atribuir uma responsabilidade objetiva ao Estado pela falha da atuação da Defensoria Pública**, diante de **sua autonomia funcional**, sendo necessário avaliar se a

<sup>65</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/responsabilidade-internacional-pelas-deficiencias-defensoria>. Acesso em: 01/01/2025.



intervenção institucional constituiu uma **negligência inescusável ou uma falha manifesta no exercício da defesa.**

Assim, só se torna possível avaliar a responsabilidade do Estado por ato praticado pela Defensoria Pública quando for verificada que em sua atuação a instituição e seus membros: **(1) Não desenvolvem atividade probatória mínima; (2) Deixam de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado; (3) Apresentam falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal; (4) Deixam de interpor recursos para a tutela de direitos do acusado; (5) Apresentam fundamentação inadequada aos recursos interpostos; (6) Abandonam a defesa.”**

Ou seja, segundo a **Corte IDH**, só se torna possível avaliar a responsabilidade do Estado por ato praticado pela **Defensoria Pública** quando for verificada que em sua atuação a instituição e seus membros:

- (1) Não desenvolvem atividade probatória mínima;
- (2) Deixam de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado;
- (3) Apresentam falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal;
- (4) Deixam de interpor recursos para a tutela de direitos do acusado;
- (5) Apresentam fundamentação inadequada aos recursos interpostos;
- (6) Abandonam a defesa.

Neste caso, a Corte IDH concluiu que *“a instituição Defensoria Pública, através de oferecimento de serviços públicos e gratuitos de assistência jurídica, permite, sem dúvida, compensar adequadamente a desigualdade processual em que se encontrem as pessoas que enfrentam o poder punitivo do Estado, assim como a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade e garanti-lhes um acesso efetivo à justiça em termos iguais”*.

André de Carvalho Ramos lembra que *“a Corte entendeu que houve violação do direito à presunção da inocência, em razão da falta de investigações efetivas para determinar a autoria do crime, bem como da fundamentação da sentença única e exclusivamente na declaração de um corrêu, sem outros elementos de comprovação. Diante dos fatos do caso, houve ainda ausência de defesa técnica materialmente efetiva que incorporasse as garantias mínimas legais previstas no art. 8.2. da CADH. Neste caso, como reparação, determinou que a Defensoria Pública de El Salvador **coloque uma placa em sua unidade para lembrar a importância de garantir a defesa técnica efetiva e estimular a consciência institucional”** (REPARAÇÃO SIMBÓLICA).<sup>66</sup>*

Caio Paiva e Thimotie Aragon lembram que no julgamento do Caso Ruano Torres a Corte IDH estabeleceu que a defesa técnica prestada pela Defensoria Pública **não deve ser concebida apenas como formalidade**

<sup>66</sup> Ramos, André de Carvalho Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 310.



**processual, exigindo-se, ao contrário, que o Defensor Público atue de forma diligente com o fim de proteger as garantias processuais do acusado e evite que seus direitos sejam violados.**<sup>67</sup>

Vitor Fonseca (Processo Civil e Direitos Humanos, São Paulo: RT, 2018, p. 32), entende que o precedente firmado no julgamento do Caso Ruano Torres, embora construído no contexto de um processo criminal, deve ser estender ao processo civil, razão pela qual sustenta-se a inconveniência parcial do art. 341, parágrafo único do NCPC, segundo o qual “o ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”, compreendendo que o ônus da impugnação específica somente não se aplica ao curador especial, sem excluir, portanto, o defensor público e o advogado dativo, sob pena de consentirmos com uma defesa técnica material ineficaz<sup>68</sup>.

Caio Paiva e Thimotie Aragon lembram que, “considerando que o membro da Defensoria Pública que atuou em favor do senhor Ruano Torres, entre outras falhas e omissões, não requereu a nulidade de uma diligência defeituosa de reconhecimento de pessoas e também não interpôs recurso contra a condenação, a Corte IDH entendeu que foi violado o seu direito de defesa (Mérito, reparações e custas, § 167), conclusão que a Corte Interamericana alcançou tendo em vista, ainda, que competia ao Poder Judiciário exercer um controle a respeito da atuação da Defensoria Pública, pois é sua função assegurar que “o direito à defesa não se torne ilusório através de uma assistência jurídica ineficaz”.<sup>69</sup>

Para os autores, por fim, “**podemos dizer que a Corte Interamericana considera possível que o Estado seja responsabilizado pela atuação deficiente da Defensoria Pública, desde que as falhas ou as omissões sejam graves o bastante para não serem confundidas com mera discrepância de estratégia - o que estaria dentro do âmbito da autonomia funcional da instituição e da independência funcional dos membros -, sendo que a ausência de controle pelo Poder Judiciário pode deixar ainda mais evidente a responsabilidade estatal**”<sup>70</sup>.

**CAIU NA DPE/PR – 2024** – “Quanto ao direito à defesa, a Corte afirmou que é um componente central do devido processo, que obriga o Estado a tratar ao indivíduo em todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo [...]. Igualmente, considerou que nomear um defensor de ofício apenas com o objetivo de cumprir um formalismo processual equivaleria a não contar com defesa técnica, de modo que é imperativo que este defensor atue de maneira diligente”. O trecho, extraído do Boletim Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 4 (set-dez, 2015), refere-se ao seguinte caso:

- A) Fontevecchia e D’Amico vs. Argentina.
- B) Gonzales Lluy e outros vs. Equador.
- C) Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala.
- D) Ruano Torres e outros vs. El Salvador.

<sup>67</sup> PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de Direitos Humanos. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p.283/284.

<sup>68</sup> Citado na obra: PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de Direitos Humanos. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p.283/284.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 282/283.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 282/283.



E) Atala Riffo e crianças vs. Chile.<sup>71</sup>

#### 6.4 Assistência educacional

Conforme preleciona o Defensor Público Rafael Miranda, a defasagem educacional no Brasil é uma das causas determinantes do aumento da criminalidade, de modo que devemos estar atentos a sua importância, principalmente com a finalidade de haver o harmônico retorno do sentenciado à sociedade.<sup>72</sup>

Consoante Lei de Execução Penal, a assistência educacional compreenderá a instrução escolar, bem como a formação profissional tanto do preso quanto do internado.

Nessa assistência, tem-se que o ensino fundamental (na lei descrita como ensino de 1º grau) será obrigatório. Já o ensino médio, regular ou supletivo, será progressivamente implantado nos presídios, em observância ao preceito constitucional de sua universalização.

Além disso, os sistemas de ensino devem oferecer aos presos cursos supletivos de educação de jovens e adultos (EJA).

Recomenda-se, aqui, o acompanhamento do seu material de lei seca de Execução Penal para leitura integral dos artigos referentes à assistência educacional (art. 17 ao 21-A, LEP).

Ademais, o estudo para os presos e internados é absolutamente importante, tendo como forma de incentivo, por exemplo, a possibilidade de remição de parte de sua pena pelo estudo.

**CAIU NA DPE-SC-2017-FCC:** “A assistência educacional na Lei de Execução Penal prevê o princípio da universalização, bem como modalidade de ensino de educação de jovens e adultos – EJA.”<sup>73</sup>

#### 6.5 Assistência social

A assistência social destina-se a amparar o preso e o internado, bem como busca prepará-los para o retorno à liberdade.

Nesse sentido, incumbe ao serviço de assistência social: a) conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; b) relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e dificuldades enfrentadas pelo assistido; c) acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias; d) promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; e) promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; f) providenciar a obtenção de documentos dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; g) orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

<sup>71</sup> GAB: D.

<sup>72</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**: Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 37-38.

<sup>73</sup> CERTO.



**AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA:** É muito comum que as pessoas presas sequer tenham documentos pessoais. Um levantamento realizado pela Defensoria Pública da Paraíba (DPPB) constatou a existência de 853 apenados sem documentação nos presídios paraibanos. Fruto do projeto itinerante Cidadania nos Estabelecimentos Penais, realizado pelas gerências da Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas e da Articulação com Estabelecimentos Penais, esse levantamento resultará em uma ação coletiva envolvendo vários órgãos do Estado, além da Associação dos Notórios da Paraíba (Anoreg), que viabilizará a retirada de documentos dos apenados. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=38034> Acesso em 01 de janeiro de 2025.

Destaque-se que essas incumbências são meramente exemplificativas, de sorte que devem servir apenas de norte a ser seguido pelo sistema penitenciário.<sup>74</sup>

**CAIU NA DPE-RR-2021-FCC:** Incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional

- A) orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, vedado contato com a vítima.
- B) garantir a liberdade de culto.
- C) elaborar planos para segurança prisional.
- D) colaborar com o egresso para obtenção de trabalho.
- E) requerer a saída temporária para visita à família.<sup>75</sup>

## 6.6 Assistência religiosa

A assistência religiosa é garantida através da **liberdade de culto** a ser prestada aos presos e aos internados, sendo permitida a sua participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Nesse sentido, o estabelecimento deve fornecer um local apropriado para os cultos religiosos, não podendo obrigar qualquer preso ou internado a participar de atividade religiosa caso não o queira.

**CAIU NA DPE-GO-2021-FCC:** “O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal autoriza a liberdade de culto com previsão de local apropriado para sua realização dentro da unidade prisional”.<sup>76</sup>

**CAIU NA DPE-SC-2017-FCC:** “Assistência religiosa viola a laicidade do Estado, tendo sido reconhecida sua não recepção pela Constituição de 1988 segundo o Supremo Tribunal Federal.”<sup>77</sup>

Além da previsão na LEP, há previsão também nas Regras de Mandela:

### REGRAS DE MANDELA

#### Regra 65

<sup>74</sup> MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal:** Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 39.

<sup>75</sup> GABARITO: D

<sup>76</sup> CERTO

<sup>77</sup> ERRADO. A assistência religiosa é garantida pela Lei de Execução Penal, de modo que não viola a laicidade.



1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento por tempo integral.
2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.
3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

#### Regra 66.

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão.

**JURISPRUDÊNCIA:** Reeduando, em prisão domiciliar, pode ser autorizado a se ausentar de sua residência para frequentar culto religioso no período noturno.

O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena.

STJ. 6ª Turma. REsp 1788562-TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/09/2019 (Info 657).<sup>78</sup>

### 6.7 Assistência ao egresso

O art. 26 da LEP estabelece que será considerado egresso para os efeitos da lei: a) o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e b) o liberado condicional, durante o período de prova.

EGRESSO	
Liberado definitivo pelo prazo de 1 ano da saída do estabelecimento	Liberado condicional, durante o período de prova

Por fim, a assistência ao egresso consistirá em: a) orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; b) concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de **2 (DOIS) MESES, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez**, caso seja declarado por assistente social.

ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	
Orientação e apoio para reintegração	Alojamento e alimentação por 2 meses (+ 2 meses)

Além disso, o serviço de assistência social deve colaborar com o egresso na obtenção do trabalho.

<sup>78</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Condenado que estava cumprindo pena em prisão domiciliar foi autorizado a frequentar os cultos de sua igreja às quintas e domingos, de 19h às 21h.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/aba54c23d97bf1321a4275e21d615112>>. Acesso em: 01/01/2025





**TEORIA CRÍTICA:** “Na perspectiva redutora de danos em âmbito prisional, o não cumprimento, por parte do Estado, do dever legal de assistência ao egresso deve ser causa de atenuação inominada da pena, em caso de condenação por delito praticado durante o período de prova do livramento condicional ou (no mínimo) durante o prazo legal de cabimento da assistência. Trata-se da materialização do princípio da coculpabilidade em sede executivo-penal.” (Rodrigo Duque Estrada Roig, Execução penal: teoria crítica, 2016, p. 165).

Em uma perspectiva prática e atenta à jurisprudência do STF, o egresso que não goza da assistência prevista em lei também poderia, em tese, requerer **indenização por danos morais**, na esteira do julgamento proferido no **RE 580.252**. De acordo com o STF, *se os danos são causados por agentes estatais ou por inadequação dos serviços públicos, o dever de indenizar decorre diretamente do art. 37, §6º, da CF, como disposição normativa autoaplicável*. Ora, conseqüentemente, a ausência de assistência ao egresso ensejaria a possibilidade de responsabilização do Estado pelo pagamento de indenização ao egresso desassistido.

Obs.: De se notar que, nesse caso (**RE 580.252**), o Min. Barroso propôs que a indenização ao preso se desse por meio de **remissão ficta**, e não por pecúnia. Porém, sua proposta foi superada pelos demais ministros, porque estes entenderam que isso consistiria em verdadeira atividade legislativa do judiciário.

Ademais, há previsão, também, nas Regras de Mandela acerca do serviço de assistência social:

## REGRAS DE MANDELA

### Relações sociais e assistência pós-prisional

#### Regra 106

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

#### Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

#### Regra 108

1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.
2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.
3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.<sup>79</sup>

<sup>79</sup> Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)>. Acesso em: 01/01/2025.



É isso, pessoal. Vamos agora à parte 02 desta apostila.

Um abraço.